



GOVERNO DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	ERAZILENE VANLENTIM SILVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	LEANDRO BERNARDO LEITE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
SECRETARIA DE SAÚDE	RODRIGO FERREIRA
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CULTURA	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIRO CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO DA COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTRO INTERNO	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 - CEP 78740-022 -
RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ORÇÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE
AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÓRGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



DECRETO Nº 9.960, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 331, de 16/07/2020, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento do Sistema de Controle Interno - SCI no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rondonópolis, sujeita-se ao disposto na Lei Complementar nº [331](#) de 16/07/2020, às legislações vigentes e ao conjunto de instruções normativas que compõem o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Interno desta Administração e às regras constantes deste Decreto.

Art. 2º Os sistemas administrativos, referidos no art. 25 da Lei Complementar nº 331 de 16/07/2020, da Administração Direta estão definidas no anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Em cumprimento a este Decreto, a Administração Indireta deverá publicar uma lista com seus Sistemas Administrativos, identificando os respectivos responsáveis, a partir da Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno e o órgão de Controle Interno de cada entidade da Administração Indireta expedirão, em seu âmbito de atuação, Instruções Normativas, orientando a elaboração do Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle dos seus respectivos sistemas administrativos.

Parágrafo único. Às unidades responsáveis pelos sistemas administrativos cabe a elaboração do Fluxograma e da minuta das Instruções Normativas, que deverão ser encaminhadas à aprovação do Chefe do Poder Executivo ou do Diretor Presidente/Executivo quando tratar-se de Administração Indireta.

Art. 4º Na definição dos procedimentos de controle deverão ser priorizados os controles preventivos, destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo de controles corretivos, exercidos após a ação.

Art. 5º As unidades responsáveis pelos Sistemas Administrativos deverão nomear, e após publicação, informar à Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, o nome do representante de cada Unidade Executora, para fins de cadastramento, comunicando de imediato as eventuais substituições.

Parágrafo único O representante de cada Unidade Executora tem como missão dar suporte ao funcionamento do Sistema Administrativo em seu âmbito de atuação e serve



de elo entre a Unidade Executora e o seu respectivo órgão de Controle Interno, tendo como principais atribuições:

I – Prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo ao qual a sua unidade está diretamente envolvida, assim como, no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II - Coordenar o processo de desenvolvimento, implementação ou atualização do Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle interno, que a unidade em que está vinculado atua como órgão central do sistema administrativo;

III - Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Interno a que a sua unidade esteja sujeita, bem como propor o seu constante aprimoramento;

IV - Encaminhar à Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com indícios de provas;

V - Adotar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas afetas à sua unidade;

VI - Atender às solicitações do Órgão de Controle Interno quanto às informações, providências e recomendações;

VII - Comunicar à chefia superior, com cópia para o Órgão de Controle Interno, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidade.

Art. 6º As atividades de Auditoria Interna, conforme o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, terão como enfoque a avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controles adotados nos diversos sistemas administrativos, cujos resultados serão consignados em relatório contendo recomendações para o aprimoramento de tais controles.

§1º Até o último dia útil de cada ano, o órgão de Controle Interno da Prefeitura e de cada entidade da Administração Indireta, deverá elaborar e dar ciência à sua autoridade Superior, o seu respectivo Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI para o ano seguinte, observando metodologia e critérios a serem estabelecidos no Manual de Auditoria Interna.

§2º À Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno e o respectivo órgão de controle interno de cada entidade da Administração indireta é assegurada total autonomia para a elaboração do PAAI, podendo, no entanto, obter subsídios junto aos gestores, objetivando maior eficácia da atividade de auditoria interna.

§3º Para a realização de trabalhos de auditoria interna em áreas, programas ou situações específicas, cuja complexidade ou especialização assim justifique, o órgão de Controle Interno poderá requerer aos gestores, colaboração técnica de servidores públicos ou a contratação de terceiros.



§4º O encaminhamento dos relatórios de auditoria às Unidades Responsáveis do Sistema Administrativo será efetuado através do responsável do Órgão de Controle Interno juntamente com as providências a serem adotadas em relação às constatações e recomendações apresentadas.

Art. 7º Qualquer Servidor Municipal é parte legítima para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-lo diretamente à Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno ou ao órgão de Controle Interno de cada entidade da Administração Indireta, quando tratar-se de servidores ligados a esta, ou ainda através dos representantes das Unidades Executoras do Sistema de Controle, sempre por escrito e com clara identificação do documento, da situação constatada e da(s) pessoa(s) ou unidade(s) envolvida(s), anexando, ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

Art. 8º Para o bom desempenho de suas funções, caberá à Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno e ao Órgão de Controle Interno de cada entidade da Administração Indireta, dentro de seu âmbito de atuação, solicitar, ao gestor da Unidade Executora, o fornecimento de informações ou esclarecimentos e/ou adoção de providências.

Art. 9º Se em decorrência dos trabalhos de auditoria interna, de denúncias ou de outros trabalhos ou averiguações executadas pela Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno e/ou pelo órgão de Controle Interno de cada entidade da Administração Indireta, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, a esta caberá alertar formalmente a autoridade administrativa competente indicando as providências a serem adotadas.

Art. 10 O responsável pela Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno e pelo Órgão de Controle Interno de cada entidade da Administração Indireta deverá representar ao TCE/MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, quando se tratar de denúncias e notificações referentes à Administração Indireta, poderá encaminhar ao respectivo Órgão de Controle Interno da Entidade para apurar os fatos e adotar providências cabíveis.

Art. 12 As Instruções Normativas existentes permanecerão em vigor, vinculando-se a este Decreto, onde constar Unidade Central de Controle Interno, lê-se Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 8.544, de 06 de abril de 2018.



GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 09 de março de 2021.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



ANEXO I
DECRETO Nº 9.960, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

UNIDADE RESPONSÁVEL	SISTEMA ADMINISTRATIVO
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	SCI – Sistema de Controle Interno
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral	SPO – Sistema de Planejamento e Orçamento
Secretaria Municipal de Administração	SCL – Sistema de Compras, Licitações e Contratos SPA – Sistema de Controle Patrimonial SSG – Sistema de Serviços Gerais STR – Sistema de Transporte SAR – Sistema de Arquivos
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	SGP – Sistema de Gestão de Pessoas
Secretaria Municipal de Finanças	SCO – Sistema de Contabilidade SCV – Sistema de Convênios e Consórcios SFI – Sistema Financeiro
Secretaria Municipal de Educação	SEC – Sistema de Educação
Secretaria Municipal de Saúde	SSP – Sistema de Saúde Pública
Secretaria Municipal de Receita	STB – Sistema de Tributos
Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social	SBE – Sistema de Bem-Estar Social
Secretaria Municipal de Infraestrutura	SPOP – Sistema de Projetos e Obras Públicas
Gabinete de Comunicação Social	SCS – Sistema de Comunicação Social
Procuradoria Geral do Município	SJU – Sistema Jurídico
Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo	SHA – Sistema de Habitação
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação	STI – Sistema de Tecnologia de Informação



DECRETO Nº 9.952 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a classificação, graduação e valores das infrações e penalidades aplicáveis, conforme o art. 128, § 1º Incisos I, II e III, e art. 136, do capítulo II- das penalidades, parte especial, da lei complementar nº 012 de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o Código Ambiental do município de Rondonópolis - Mato Grosso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em: leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 100 (cem) a 300 (trezentas) Unidade Fiscais de Referência – UFR;

II – nas infrações graves, de 301 (trezentas e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência – UFR;

III – nas infrações de natureza gravíssima, de 1.001 (um mil e um) a 1.000.000,00 (um milhão) de Unidades Fiscais de Referência – UFR.

Art. 2º. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 3º. Considera-se infração leve:

I. - Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

II. - Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, encostas e afloramentos rochosos;

III. - Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana, sendo exigida a reposição dos espécimes suprimidos;

IV. - Podar, transplantar ou suprimir à arborização urbana e privada, sem a devida autorização e em desacordo com a legislação municipal;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

V. - Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes, faixas ou anúncios em arborização urbana;

VI. - Queimar quaisquer detritos ou objetos, nos lotes, calçadas ou vias públicas, sem autorização do órgão ambiental;

VII. - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, num raio de até 100m;

VIII. - Obstruir passagem superficial de águas pluviais;

IX. - Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, ou na rede pluvial provenientes de edificações com até 10 pessoas;

X. - Emitir ruídos através da utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, causando perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos; conforme o disposto no Zoneamento previsto no Plano Diretor, e em desrespeito aos níveis máximos disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

XI. - Assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio, institucional, orientador ou anúncio misto (institucional e orientador);

XII. - Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem a autorização do órgão competente;

XIII. - Provocar maus tratos e crueldade contra animais;

XIV. - Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

XV. - Lançar efluentes líquidos:

XVI. que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

XVII. provenientes de áreas de lavagem de veículos, tanques e de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;

XVIII. provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento.

XIX. - Depositar resíduos inertes e não inertes, inclusive lixo doméstico, de forma inadequada ou em local não permitido;

XX. - Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XXI. - Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à SEMMA, ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

XXII. - Deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme o estabelecido pela legislação e normas vigentes;

XXIII. - Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravazamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XXIV. - Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XXV. - Deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Responsabilidade" firmado com a SEMMA.

Art. 4º. Considera-se infração grave:

I - Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação;

II - Danificar, podar ou suprimir árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes;

IV - Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição dos corpos d'água;

V - Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, cal, areia ou qualquer espécie de mineral;

VI - Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

VII - Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VIII - Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares; conforme estabelecido nos artigos 68 e 69 do Código Ambiental do município de Rondonópolis.

IX - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

X - Podar árvores declaradas imunes de corte;

XI - Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

XII - Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

XIII - Explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XIV - Realizar a extração mineral de saibro, cascalho, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

XV - Incinerar resíduos inertes ou não inertes;

XVI - Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas; conforme os artigos 68 e 69 do Código Ambiental do Município de Rondonópolis.

XVII - Emitir fumaça preta acima 20% da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XVIII - Emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 101 até 250 metros;

XIX - Deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;

XX - Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 11 a 100 pessoas;

XXI - Lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados; conforme os artigos 68 e 69 do Código Ambiental do Município de Rondonópolis.

XXII - Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XXIII - Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXIV - Utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XXV - Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI - Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;



XXVII - Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

XXVIII - Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XXIX - Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXX - Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXXI - Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXXII - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" e "Termo de Doação" firmado com a SEMMA;

XXXIII - Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;

XXXIV - Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXV - Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA;

XXXVI - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA.

XXXVII - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.

XXXVIII - Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos.

XXXIX - Efetuar queima da biomassa vegetal presentes em áreas ou lotes cuja área seja de até 500 m².

Art. 5º. Considera-se infração gravíssima:

I - Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

II - Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

IV - Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

V - Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VI - Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VII - Retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da região, sem autorização do órgão competente;

VIII - Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 250 metros;

IX - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

X - Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XI - Lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;

XII - Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, ou na rede pluvial provenientes de edificações com mais de 101 pessoas;

XIII - Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

XIV - Incinerar resíduos perigosos;

XV - Produzir, distribuir e vender aerossóis que contenham clorofluocarbono;

XVI - Fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;

XVII - Instalar depósitos explosivos para uso civil;

XVIII - Explorar pedreiras; a menos de 15 (quinze) quilômetros da Zona Urbana, ou de qualquer Unidade de Conservação, e em desacordo com as normas vigentes;

XIX - Utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

XX - Produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões



toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XXI - Produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;

XXII - Dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade;

XXIII - Causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;

XXIV - Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

XXV - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XXVI - Matar, perseguir, destruir, caçar, apanhar, vender ou utilizar animais da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

XXVII - Emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

XXVIII - Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX - Provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX - Deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do CONSEMA.

XXXI - Introduzir nos corpos d'água de domínio público existentes no Município de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

XXXII - É proibido pescar:

- a) Nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;
- b) Com dinamite e outros explosivos ou com explosivos ou com substâncias químicas que em contato com água possam agir de forma explosiva;
- c) Com substância tóxicas;
- d) Utilizando apetrechos que indiquem que a pesca está sendo realizada de forma predatória.

XXXIII. - Efetuar queima da biomassa vegetal presentes em áreas ou lotes cuja área seja superior a 500 m²;

XXXIV. - Lançar entulhos em locais não permitidos;



XXXV. - Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, ou na rede pluvial provenientes da rede pública de esgotamento sanitário;

XXXVI. - Depositar resíduos inertes e não inertes, inclusive lixo doméstico, de forma inadequada em áreas de preservação permanente e nas unidades de conservação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se o Decreto nº 3.621 - 20 de março de 2003.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 04 de março de 2021.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 9.944, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração do anexo – I – Das multas, do Decreto 2938, de 22 de outubro de 1997, que regulamenta o Código Sanitário Municipal, de acordo com estabelecido pela Lei Municipal nº 1.800, de 22/12/1990 – artigo 346, Parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 3.628, de 31/12/2001

O PREFEITO DE RONDONÓPOLIS - MT, no uso de suas atribuições legais, conforme Art. 79, inciso XXIII e Art. 139, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal e Art. 81, Parágrafo único da Lei Complementar Municipal de nº 135, de 13 de dezembro de 2012 – Código Sanitário Municipal de Rondonópolis – MT.

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o anexo – I deste instrumento com os valores correspondentes em UFR em substituição ao anexo – I, das multas, do Decreto 2.938, de 22 de outubro de 1997;

Art. 2.º A alteração se dá de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 1.800, de 22 de dezembro de 1990 – artigo 346, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 3.628, de 31 de dezembro de 2001, em razão da instituição da Unidade Fiscal de Rondonópolis - UFR;

Art.3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos de acordo com a determinação do artigo 346, Parágrafo único da Lei Municipal nº 3.628, de 31 de dezembro de 2001, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 01 de março de 2021.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 9.944, de 01 de março de 2021 – ANEXO – I – Das multas

FONTE/ORIGEM	VALOR EM UFR
Art. 1º § 1º	155,7816UFR
Art. 8º	311,5632 UFR
Art. 9º	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 10	155,7816 UFR
§ 2º	155,7816 UFR
Art. 11	155,7816 UFR
Art. 12	155,7816 UFR
Art. 13	155,7816 UFR
Art. 14	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 15	311,5632 UFR
Art. 16	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 18	1.557,8160 UFR
§ 2º	1.557,8160 UFR
Art. 20	155,7816 UFR
Art. 22 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
Art. 24	467,3448 UFR
Art. 25	467,3448 UFR
Art. 27 § 1º	155,7816 UFR
§ 2º	155,7816 UFR
§ 3º	155,7816 UFR
§ 4º	155,7816 UFR
Art. 28	311,5632 UFR
Art. 29	155,7816 UFR
Art. 30	311,5632 UFR
Art. 31	467,3448 UFR
Art. 32	1.557,8160 UFR
Art. 37	1.557,8160 UFR
Art. 39	3.115,6230 UFR
Art. 40	311,5632 UFR
Art. 42	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 43	467,3448 UFR
§ 1º	155,7816 UFR



§ 2º	155,7816 UFR
§ 3º	155,7816 UFR
Art. 44	155,7816 UFR
Art. 45	155,7816 UFR
Art. 46	155,7816 UFR
Art. 49	311,5632 UFR
Art. 50	311,5632 UFR
Art. 52	311,5632 UFR
Art. 53 § 1º	155,7816 UFR
§ 3º	155,7816 UFR
§ 4º	155,7816 UFR
Art. 54	778,9080 UFR
Art. 55	467,3448 UFR
§ 1º	467,3448 UFR
§ 2º	467,3448 UFR
§ 3º	467,3448 UFR
§ 4º	467,3448 UFR
Art. 56	778,9080 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	<i>778,9080 UFR</i>
Art. 57	467,3448 UFR
Art. 58	778,9080 UFR
Art. 59	778,9080 UFR
Art. 60 § 4º	778,9080 UFR
§ 5º	778,9080 UFR
Art. 62 inciso I – ATE 10 k	311,5632 UFR
- 11 a 50 kgs	467,3448 UFR
- 51 a 100 kgs	778,9080 UFR
- 101 a 300 kgs	2.336,7240 UFR
- inciso II	1.557,8160 UFR
- inciso III	1.557,8160 UFR
Art. 63 Parágrafo Único	155,7816 UFR
Art. 66 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	1.557,8160 UFR
Art. 68 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
- inciso IV	155,7816 UFR
- inciso V	155,7816 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	311,5632 UFR
- inciso VIII	311,5632 UFR



- inciso IX	155,7816 UFR
- inciso X	778,9080 UFR
- inciso XI	155,7816 UFR
- inciso XII	77,8908 UFR
- inciso XIII	155,7816 UFR
- inciso XIV	77,8908 UFR
- inciso XV	155,7816 UFR
- inciso XVI	77,8908 UFR
- inciso XVII	77,8908 UFR
- inciso XVIII	155,7816 UFR
- inciso XIX	155,7816 UFR
- inciso XX	77,8908 UFR
- inciso XXI	77,8908 UFR
Art. 69	311,5632 UFR
Art. 70	155,7816 UFR
Art. 71	155,7816 UFR
Art. 72	155,7816 UFR
Art. 73	155,7816 UFR
Art. 74	77,8908 UFR
Art. 75	77,8908 UFR
Art. 76	311,5632 UFR
Art. 77 inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
Art. 78	155,7816 UFR
Art. 87	155,7816 UFR
Art. 88	155,7816 UFR
Art. 89	155,7816 UFR
Art. 90	155,7816 UFR
Art. 91	155,7816 UFR
Art. 92	155,7816 UFR
Art. 101	77,8908 UFR
- inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
Art. 103 inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
- inciso III	77,8908 UFR
- inciso IV	77,8908 UFR
- inciso V	77,8908 UFR
- inciso VI	77,8908 UFR
- inciso VII	77,8908 UFR
- inciso VIII	77,8908 UFR
Art. 104	109,0474 UFR
Art. 105	109,0474 UFR
Art. 106	109,0474 UFR



Art. 107 inciso I	155,7618 UFR
- inciso II	155,7618 UFR
- inciso III	155,7618 UFR
Art. 108 incisos III	155,7618 UFR
- inciso IV	155,7618 UFR
- inciso V	155,7618 UFR
- inciso VI	155,7618 UFR
- inciso VII	155,7618 UFR
- inciso VIII	155,7618 UFR
- inciso IX	155,7618 UFR
- inciso X	155,7618 UFR
- inciso XI	155,7618 UFR
- inciso XII	155,7618 UFR
- inciso XIII	155,7618 UFR
- inciso XIV	155,7618 UFR
Art. 111	155,7618 UFR
Art. 112	155,7618 UFR
Art. 113 inciso I	155,7618 UFR
- inciso II	155,7618 UFR
Art. 114 inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
- inciso III	46,7345 UFR
- inciso IV	77,8908 UFR
- inciso V	46,7345 UFR
- inciso VI	77,8908 UFR
- inciso VII	109,0474 UFR
- inciso VIII	77,8908 UFR
- inciso IX	77,8908 UFR
- inciso X	46,7345 UFR
- inciso XI	77,8908 UFR
- inciso XII	109,0474 UFR
- inciso XIII	31,1563 UFR
Art. 115 inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	46,7345 UFR
- inciso III	46,7345 UFR
- inciso IV	77,8908 UFR
- inciso V	31,1563 UFR
Art. 116	77,8908 UFR
Art. 117	233,6274 UFR
Art. 118 inciso I..	77,8908 UFR
- inciso II	46,7345 UFR
- inciso III	46,7345 UFR
- inciso IV	77,8908 UFR
- inciso V	46,7345 UFR



- inciso VI	77,8908 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	77,8908 UFR
Art. 119	77,8908 UFR
Art. 120	77,8908 UFR
- inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
- inciso III	46,7345 UFR
- inciso IV	46,7345 UFR
- inciso V	46,7345 UFR
- inciso VI	46,7345 UFR
- inciso VII	46,7345 UFR
Art. 121	155,7816 UFR
Art. 122	155,7816 UFR
Art. 123	311,5632 UFR
Art. 124 inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
- inciso III	77,8908 UFR
- inciso IV	77,8908 UFR
- inciso V	77,8908 UFR
- inciso VI	77,8908 UFR
- inciso VII	77,8908 UFR
Art. 125	155,7816 UFR
Art. 126	155,7816 UFR
Art. 127	311,5632 UFR
Art. 128	155,7816 UFR
Art. 129 inciso I	77,8908 UFR
- inciso II	77,8908 UFR
- inciso III	77,8908 UFR
- inciso IV	77,8908 UFR
- inciso V	77,8908 UFR
- inciso VI	77,8908 UFR
- inciso VII	311,5632 UFR
- inciso VIII	77,8908 UFR
Art. 130	155,7816 UFR
Art. 131	623,1280 UFR
Art. 132 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	155,7816 UFR
Art. 133	311,5632 UFR
Art. 134	311,5632 UFR
Art. 135 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR



- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	155,7816 UFR
- inciso VII	155,7816 UFR
- inciso VIII	311,5632 UFR
Art. 136	467,3448 UFR
Art. 138 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	311,5632 UFR
Parágrafo Único	311,5632 UFR
Art. 144	155,7816 UFR
Art. 145 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
Art. 146 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
Art. 147 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	311,5632 UFR
- inciso VIII	311,5632 UFR
Art. 148 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	155,7816 UFR
- inciso V	155,7816 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	311,5632 UFR
- inciso VIII	311,5632 UFR
- inciso IX	155,7816 UFR
Art. 149	467,3448 UFR
Art. 150	467,3448 UFR
Art. 151	467,3448 UFR



Art. 152	467,3448 UFR
Art. 153	467,3448 UFR
Art. 154	467,3448 UFR
Art. 155 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
Art. 156 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	623,1280 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
Art. 157 inciso I	311,5632 UFR
Art. 157 inciso II - alínea a	311,5632 UFR
- alínea b	311,5632 UFR
- alínea c	311,5632 UFR
- alínea d	311,5632 UFR
Art. 158 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
Art. 159	467,3448 UFR
Art. 160 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
Art. 161 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	467,3448 UFR
- inciso III	467,3448 UFR
- inciso IV	467,3448 UFR
- inciso V	467,3448 UFR
- inciso VI	467,3448 UFR
Art. 162	311,5632 UFR
Art. 163 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	467,3448 UFR
- inciso III	623,1280 UFR
- inciso IV	467,3448 UFR
- inciso V	467,3448 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	311,5632 UFR
Art. 164	311,5632 UFR
Art. 165 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
Art. 166	311,5632 UFR
Art. 167	311,5632 UFR
Art. 168 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
Art. 169 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
Art. 170 inciso I	311,5632 UFR



- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
Art. 171 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	467,3448 UFR
- inciso VIII	311,5632 UFR
Art. 174 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	467,3448 UFR
- inciso III	778,9080 UFR
- inciso IV	467,3448 UFR
- inciso V	467,3448 UFR
- inciso VI	467,3448 UFR
- inciso VII	467,3448 UFR
Art. 175 inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	467,3448 UFR
Art. 176	467,3448 UFR
Art. 177 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
- inciso III	467,3448 UFR
- inciso IV	467,3448 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	467,3448 UFR
Art. 178 Parágrafo Único - alínea a	311,5632 UFR
- alínea b	311,5632 UFR
- alínea c	311,5632 UFR
- alínea d	311,5632 UFR
Art. 179 alínea a	311,5632 UFR
- alínea b	311,5632 UFR
- alínea c	311,5632 UFR
Art. 180 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	467,3448 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
Art. 181	467,3448 UFR
Art. 182 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR



Art. 183	467,3448 UFR
Art. 185	467,3448 UFR
Art. 186 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
Art. 187	311,5632 UFR
Parágrafo Único	311,5632 UFR
Art. 188	311,5632 UFR
Parágrafo Único	311,5632 UFR
Art. 189	311,5632 UFR
Art. 190	467,3448 UFR
Art. 191	311,5632 UFR
Art. 192	311,5632 UFR
Parágrafo Único	311,5632 UFR
Art. 193	311,5632 UFR
- inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
Art. 194	155,7816 UFR
§ 1º	155,7816 UFR
§ 2º	155,7816 UFR
§ 3º	311,5632 UFR
Art. 195 inciso I - alínea a	311,5632 UFR
- alínea c	311,5632 UFR
- inciso II - alínea a	155,7816 UFR
- alínea b	155,7816 UFR
- alínea c	311,5632 UFR
- alínea d	311,5632 UFR
Art. 196	778,9040 UFR
§ 1º	311,5632 UFR
§ 2º	155,7816 UFR
Art. 197	778,9040 UFR
§ 1º	311,5632 UFR
§ 2º	311,5632 UFR
Art. 198 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
- inciso IV	155,7816 UFR
- inciso V	155,7816 UFR
Art. 199 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
Art. 200	467,3448 UFR



Art. 201 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	155,7816 UFR
Art. 202	155,7816 UFR
Art. 203 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
Art. 205 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
Art. 207	311,5632 UFR
Art. 208	311,5632 UFR
Art. 209	311,5632 UFR
Art. 210	467,3448 UFR
Art. 211	311,5632 UFR
Art. 212 § 1º	155,7816 UFR
§ 2º	311,5632 UFR
Art. 213	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 214	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 217	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	311,5632 UFR
Art. 218	155,7816 UFR
<i>Parágrafo Único</i>	155,7816 UFR
Art. 219 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	155,7816 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
Art. 220	311,5632 UFR
Art. 221	311,5632 UFR
§ 1º	311,5632 UFR
§ 2º	311,5632 UFR
Art. 222 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
Art. 223	311,5632 UFR
Art. 224	311,5632 UFR



Art. 226 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
§ 1º	155,7816 UFR
Art. 227	311,5632 UFR
Art. 228	311,5632 UFR
Art. 229	311,5632 UFR
Art. 230	311,5632 UFR
Art. 231	311,5632 UFR
Parágrafo Único	623,1280 UFR
Art. 232	311,5632 UFR
Art. 233	623,1280 UFR
Art. 234	311,5632 UFR
Art. 236	778,9080 UFR
Art. 237 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
- inciso IV	155,7816 UFR
Art. 238	311,5632 UFR
Art. 239 inciso I	311,5632 UFR
- alínea a	311,5632 UFR
- alínea b	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	311,5632 UFR
Art. 240	1.557,8160 UFR
Art. 241	311,5632 UFR
Art. 242	155,7816 UFR
Art. 243	1.557,8160 UFR
Art. 244	467,3448 UFR
Art. 245	467,3448 UFR
Art. 246	467,3448 UFR
Art. 250 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR
- inciso III	311,5632 UFR
- inciso IV	311,5632 UFR
- inciso V	623,1280 UFR
- inciso VI	311,5632 UFR
- inciso VII	155,7816 UFR
- inciso VIII	623,1280 UFR
- inciso IX	311,5632 UFR
- inciso X	311,5632 UFR
Art. 252 inciso I	311,5632 UFR
- inciso II	311,5632 UFR



- inciso III	311,5632 UFR
Art. 253	623,1280 UFR
Art. 254 inciso I	778,9080 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
Parágrafo Único	1.557,8160 UFR
Art. 255	778,9080 UFR
Art. 256	1.557,8160 UFR
Art. 258	1.557,8160 UFR
Art. 259 inciso I	778,9080 UFR
- inciso II	1.557,8160 UFR
Art. 260	1.557,8160 UFR
Art. 261	1.557,8160 UFR
Art. 262 inciso I	778,9080 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
- inciso III	3.115,6380 UFR
- inciso IV	778,9080 UFR
- inciso V	778,9080 UFR
- inciso VI	778,9080 UFR
- inciso VII	1.557,8160 UFR
- inciso VIII	1.557,8160 UFR
- inciso IX	778,9080 UFR
- inciso X	1.557,8160 UFR
- inciso XI	778,9080 UFR
- inciso XII	1.557,8160 UFR
- inciso XIII	778,9080 UFR
- inciso XIV	1.557,8160 UFR
- inciso XV	
- alínea a	1.557,8160 UFR
- alínea b	1.557,8160 UFR
- alínea c	1.557,8160 UFR
- alínea d	1.557,8160 UFR
- alínea e	778,9080 UFR
- alínea f	778,8090 UFR
- inciso XVI	1.557,8160 UFR
- inciso XVII	1.557,8160 UFR
- inciso XVIII	1.557,8160 UFR
- inciso XIX	1.557,8160 UFR
- inciso XX	1.557,8160 UFR
Art. 263 inciso I	778,9080 UFR
- inciso II	1.557,8160 UFR
- inciso III	1.557,8160 UFR
- inciso IV	1.557,8160 UFR
- inciso V	778,9080 UFR
- inciso VI	1.557,8160 UFR



- inciso VII	1.557,8160 UFR
Art. 264	4.673,4480 UFR
Art. 265	3.115,6320 UFR
Art. 266	3.115,6320 UFR
Art. 267	778,9080 UFR
Art. 268 inciso I	778,9080 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
- inciso III	778,9080 UFR
Art. 269	778,9080 UFR
Art. 270 inciso I	1.557,8160 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
- inciso III	1.557,8160 UFR
- inciso IV	1.557,8160 UFR
- inciso V	1.557,8160 UFR
Art. 271	1.557,8160 UFR
Art. 272	778,9080 UFR
Art. 273	778,9080 UFR
Art. 274	778,9080 UFR
Art. 275	1.557,8160 UFR
Art. 276	778,9080 UFR
Art. 277	778,9080 UFR
Art. 278	778,9080 UFR
Art. 279	1.557,8160 UFR
Art. 280	1.557,8160 UFR
Art. 282	778,9080 UFR
Art. 283	1.557,8160 UFR
Art. 284	1.557,8160 UFR
Art. 285	778,9080 UFR
Art. 286 inciso I	1.557,8160 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
- inciso III	778,9080 UFR
- inciso IV	778,9080 UFR
Art. 287	1.557,8160 UFR
Art. 288	1.557,8160 UFR
Art. 289	1.557,8160 UFR
Art. 291 Parágrafo Único	1.557,8160 UFR
Art. 292	778,9080 UFR
Art. 294	778,9080 UFR
Art. 295 § 1º	311,5632 UFR
§ 2º	311,5632 UFR
Art. 296	778,9080 UFR
Art. 305	778,9080 UFR
§ 1º	623,1280 UFR
Art. 310	155,7816 UFR



Art. 311	77,8908 UFR
Art. 312	77,8908 UFR
§ 1º	77,8908 UFR
§ 2º	93,4692 UFR
Art. 314	155,7816 UFR
Art. 315	93,4692 UFR
Art. 319 inciso I	467,3448 UFR
- inciso II	467,3448 UFR
- inciso III	467,3448 UFR
Art. 320	1.557,8160 UFR
Art. 321	778,9080 UFR
Art. 322	778,9080 UFR
Art. 323	1.557,8160 UFR
Art. 324	778,9080 UFR
Art. 325	778,9080 UFR
Art. 326 inciso I	778,9080 UFR
- inciso II	778,9080 UFR
- inciso III	778,9080 UFR
Art. 327	1.557,8160 UFR
Art. 328	778,9080 UFR
§ 1º	778,9080 UFR
§ 2º	778,9080 UFR
§ 3º	1.557,8160 UFR
Art. 329	1.557,8160 UFR
Art. 330	1.557,8160 UFR
Art. 331	778,9080 UFR
Art. 332	1.557,8160 UFR
- inciso I	1.557,8160 UFR
- inciso II	1.557,8160 UFR
- inciso III	1.557,8160 UFR
- inciso IV	1.557,8160 UFR
- inciso V	1.557,8160 UFR
Parágrafo Único	4.673,4480 UFR
Art. 333 inciso I	7.789, 0800 UFR
- inciso II	7.789, 0800 UFR
Parágrafo Único	7.789, 0800 UFR
Art. 334 inciso I	1.557,8160 UFR
- inciso II	1.557,8160 UFR
- inciso III	1.557,8160 UFR
- inciso IV	1.557,8160 UFR
Art. 336 § 1º	3.115,6320 UFR
§ 2º	3.115.6320 UFR
§ 3º	3.1.557,8160 UFR
Art. 337 inciso I	3.115,6320 UFR



- inciso II	3.115,6320 UFR
- inciso III	3.115,6320 UFR
- inciso IV	3.115,6320 UFR
- inciso V	3.115,6320 UFR
Art. 338	1.557,8160 UFR
Art. 339	1.557,8160 UFR
Art. 340 inciso I	3.115,6320 UFR
- inciso II	3.115,6320 UFR
- inciso III	3.115,6320 UFR
- inciso IV	3.115,6320 UFR
- inciso V	3.115,6320 UFR
Art. 341	1.557,8160 UFR
Art. 342	1.557,8160 UFR
- inciso I	3.115,6320 UFR
- inciso II	3.115,6320 UFR
- inciso III	3.115,6320 UFR
- inciso IV	3.115,6320 UFR
- inciso V	3.115,6320 UFR
- inciso VI	4.673,4480 UFR
- inciso VII	778,9080 UFR
- inciso VIII	1.557,8160 UFR
- inciso IX	3.115,6320 UFR
- inciso X	1.557,8160 UFR
- inciso XI	1.557,8160 UFR
- inciso XII	1.557,8160 UFR
- inciso XIII	1.557,8160 UFR
- inciso XIV	4.673,4480 UFR
- inciso XV	1.557,8160 UFR
- inciso XVI	1.557,8160 UFR
- inciso XVII	7.789,0800 UFR
- inciso XVIII	4.673,4480 UFR
Art. 343	7.789,0800 UFR
Art. 344	4.673,4480 UFR
Art. 345	7.789,0800 UFR
Art. 346	4.673,4480 UFR
Art. 347	7.789,0800 UFR
Art. 348	4.673,4480 UFR
Art. 352 § 1º	1.557,8160 UFR
§ 2º	1.557,8160 UFR
Art. 353	1.557,8160 UFR
Art. 354 § 2º	1.557,8160 UFR
Art. 357	4.673,4480 UFR
Art. 365 Parágrafo Único	778,9080 UFR
Art. 366	778,9080 UFR



Art. 369	1.557,8160 UFR
Art. 370	311,5632 UFR
Art. 379	778,9080 UFR
Art. 381	3.115,6320 UFR
Art. 384	467,3448 UFR
Art. 385 alínea a	1.557,8160 UFR
- alínea b	3.115,6320 UFR
Art. 386	3.115,6320 UFR
Parágrafo Único	3.115,6320 UFR
Art. 387 inciso I	1.557,8160 UFR
- inciso II	1.557,8160 UFR
- inciso III	1.557,8160 UFR
- inciso IV	1.557,8160 UFR
Art. 388	4.673,4480 UFR
Art. 393	4.673,4480 UFR
Art. 394	3.115,6320 UFR
Art. 395	3.115,6320 UFR
Art. 396	3.115,6320 UFR
Art. 397	1.557,8160 UFR
Art. 398	1.557,8160 UFR
Art. 402	1.557,8160 UFR
Art. 403	1.557,8160 UFR
Art. 404	1.557,8160 UFR
Art. 405	1.557,8160 UFR
Art. 406	1.557,8160 UFR
Art. 407	1.557,8160 UFR
Art. 408	1.557,8160 UFR
Art. 410 § 1º	778,9080 UFR
§ 2º	778,9080 UFR
Art. 419	233,6724 UFR
Art. 420	233,6724 UFR
Art. 421 inciso I	155,7816 UFR
- inciso II	155,7816 UFR
- inciso III	155,7816 UFR
- inciso IV	155,7816 UFR
- inciso V	155,7816 UFR
Art. 422	1.557,8160 UFR
Art. 430	311,5632 UFR
Art. 431	311,5632 UFR
Art. 432	155,7816 UFR
Art. 433	155,7816 UFR
Art. 434	311,5632 UFR
Art. 435	623,1280 UFR
§ 1º	623,1280 UFR



§ 2º	623,1280 UFR
Art. 436	778,9080 UFR
Art. 437	778,9080 UFR
Art. 439	1.557,8160 UFR
Art. 440	778,9080 UFR
Art. 441	778,9080 UFR
Art. 442	778,9080 UFR
Art. 443	1.557,8160 UFR
Art. 444	778,9080 UFR
Art. 448 inciso I	1,557,8160 UFR
- inciso II	1,557,8160 UFR
- inciso III	1,557,8160 UFR
- inciso IV	1,557,8160 UFR
- inciso V	1,557,8160 UFR
- inciso VI	1,557,8160 UFR
- inciso VII	1,557,8160 UFR
- inciso VIII	1,557,8160 UFR
- inciso IX	1,557,8160 UFR
- inciso X	1,557,8160 UFR
- inciso XI	1,557,8160 UFR
- inciso XII	1,557,8160 UFR
- inciso XIII	1,557,8160 UFR
- inciso XIV	1,557,8160 UFR
- inciso XV	1,557,8160 UFR
- inciso XVI	1,557,8160 UFR
- inciso XVII	1,557,8160 UFR
- inciso XVIII	1,557,8160 UFR
- inciso XIX	1,557,8160 UFR
- inciso XX	1,557,8160 UFR
- inciso XXI	1,557,8160 UFR
Art. 450	1,557,8160 UFR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de adequação ao dispositivo do Código Tributário Municipal – Lei 1.800/90 com alteração introduzida pela Lei Municipal 3.628, de 31.12.2001 referente a instituição da Unidade Fiscal de Rondonópolis – UFR de acordo com artigo 346, Parágrafo único.

A presente projeto se justifica, tendo em vista a busca da melhor forma de adequação entre as legislações municipais, cito: Código Tributário Municipal - Lei nº 1.800, de 28/12/1990 e o Código Sanitário Municipal – Lei Complementar nº 135, de 13/12/2012, de modo especial o Decreto nº 2.938/97 – Regulamento do Código Sanitário – Anexo I – Das multas quanto a fixação dos quantitativos em UFR, haja vista que atualmente ainda se encontra em UFM conforme se comprova pelo exemplar disponível no endereço eletrônico: leismunicipais.com.br e na consulta realizada no site oficial do Município de Rondonópolis-MT no campo legislação.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

Destaca-se que desde 2001 de acordo com a Lei Municipal nº 3.628, de 31 de dezembro de 2001 que alterou a Lei Municipal nº 1.800/90 – Código Tributário Municipal, artigo 346, parágrafo único; o Município de Rondonópolis – MT instituiu a Unidade Fiscal de Rondonópolis – UFR para cálculo de toda e qualquer importância devida aos Cofres Públicos Municipais, com atualização semestral a partir de janeiro de 2002.

No entanto, o Decreto nº 2938/97- anexo – I – Das multas continua informando o quantitativo em UFM o que causa grande imbróglio jurídicos com Contadores e Advogados que alegam que não existe a informação disponível para o público em geral impossibilitando a ampla defesa e o contraditório e afetando o princípio da publicação dos atos públicos.

De fato, realizamos pesquisa em todo sistema físico e eletrônico disponível na Prefeitura de Rondonópolis e não foi possível localizar nenhum instrumento de Autoria do Executivo implementando as modificações que tivessem sido publicadas.

Também é fato que já existe no sistema esses valores das multas do anexo I, do Decreto 2938/97, que segundo conseguimos verificar de um exemplar do Decreto 2938/97 em que seu anexo – I – Das multas já aparece com os quantitativos em UFR e vem sendo utilizado desde 2001, não sendo possível localizar sua publicação e o decreto do Executivo Municipal que estabeleceu as alterações, segue cópia em anexo.

O objetivo aqui é de utilizar os quantitativos de UFR já em pratica desde de 2001 e transcritos na integra na presente minuta para que se torne público através da publicação e de origem legal e que possa aparecer no corpo do Decreto 2938/97 – anexo – I – Das multas, evitando assim, discussão desnecessárias por ausência\ de informação e do princípio da legalidade e transparência que rege a administração pública.

Conclusão: O disposto no presente projeto atende a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto sugestivo se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da atuação da Vigilância Sanitária Municipal e arrecadação, mas especificamente estabelecendo segurança jurídica e impulsão dos processos administrativo sanitários de forma clara e transparente permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Rondonópolis-MT, 25 de janeiro de 2021.



DECRETO Nº 9.943, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o regulamento administrativo do Código de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei Complementar nº 135, de 13 de dezembro de 2012 – referente ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RONDONÓPOLIS - MT, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 79, inciso XXIII e art. 139, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal e art. 81, da Lei Complementar Municipal de nº 135, de 13 de dezembro de 2012 – Código Sanitário Municipal de Rondonópolis – MT; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos requisitos administrativos presentes no Código de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 135, de 13 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que o dever do Estado em assegurar as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde da população, expresso na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, não exclui o das empresas e da sociedade como um todo;

CONSIDERANDO o comando instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, ao definir, para fins de legalização, que os requisitos de segurança sanitária, entre outros, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que compõem a REDESIM, possibilitando a realização de vistorias necessárias à emissão de licenças de funcionamento após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada - **RDC/ANVISA nº 153, de 26 de abril de 2017**, alterada pela **RDC/ANVISA nº 418, de 2020** que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária para fins de licenciamento, tem por finalidade estabelecer diretrizes nacionais para a simplificação e integração dos procedimentos de licenciamento sanitário no âmbito da **REDESIM**;

CONSIDERANDO que o **art. 7º da RDC/ANVISA nº 153, 26 de abril de 2017**, prevê que o cumprimento dos requisitos de segurança sanitária



para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de **inspeção sanitária ou análise documental**;

CONSIDERANDO a **Instrução Normativa -ANVISA nº 66, de 1º de setembro de 2020**, que estabelece lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas sujeitas a Vigilância Sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de suplementação das normas federais supramencionadas em nível municipal, tendo em vista as especificidades inerentes à realidade presente no Município do Rondonópolis - MT;

CONSIDERANDO que o licenciamento sanitário poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal mediante **autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole**;

CONSIDERANDO que a extinção ou a redução de verificações prévias à concessão do licenciamento sanitário, substituindo-as pela confiança atribuída as declarações prestadas pelo administrado, implica, como contrapartida, a responsabilização do particular por quaisquer informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento sanitário concedido ou que venha a colocar em risco a saúde dos usuários e consumidores;

CONSIDERANDO que a inovação ora apresentada preserva a plena eficácia do licenciamento sanitário, no que concerne às suas finalidades precípuas de incluir dados em base cadastral e de assegurar, por meio de autodeclaração, a ciência e a plena observância aos dispositivos indispensáveis para o funcionamento dos estabelecimentos, expressos em regulamentos técnicos editados para cada atividade ou ramo de atividade de que trata o Código de Vigilância Sanitária Municipal;

CONSIDERANDO a **Resolução CGSIM nº 62**, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre as atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitárias dos Municípios, Estados e Distrito Federal em que recomenda no seu artigo 1º, inciso IX – não realizar exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes a essência do ato de licenciamento, bem como suplementar pelos órgãos de vigilância sanitária considerando as especificidades locais de acordo com artigo 2º da referida resolução;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º, § 1º, da Resolução CGSIM nº 62, de 20/11/2020 os órgãos de vigilância sanitárias dos Municípios, Estados, Distrito Federal pode definir sua classificação de atividades de nível de risco I, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente de acordo com as especificidades do território do ente federativo e conforme previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20/11/2020, artigo 3º, § 1º, inciso III, deverá encaminhar notificação ao Ministério da Economia para avaliação.



D E C R E T A:

CAPITULO - I

DOS FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

Art.1º Este Decreto dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Código de Vigilância Sanitária do âmbito do Município de Rondonópolis, instituído pela Lei Complementar nº 135, de 13 de dezembro de 2012, no tocante ao Licenciamento Sanitário, definindo grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse da Vigilância Sanitária e dependentes de informações e seus respectivos procedimentos administrativos e de fiscalização.

Parágrafo único - O presente decreto tem por finalidade adequar os procedimentos administrativos e de fiscalização às alterações introduzidas pela Anvisa, de modo especial a RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e suas alterações; Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020 e CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Simplificação de Empresas e Negócios, de modo especial Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020 e Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020.

Art.2º As ações e procedimentos de vigilância sanitária são regidos pelos seguintes fundamentos e diretrizes:

I - A observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina de controle sanitário;

II- O princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III – Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência;

IV - O princípio da ampla defesa e do contraditório;

V - O princípio da celeridade;

VI - O princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VII - O princípio da autotutela, em situações específicas que requeiram o reexame de atos administrativos praticados;

VIII - O princípio da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;

IX - A racionalização do processamento de informações;

X - A apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;



XI - A execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XII - O compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XIII - A não duplicidade de comprovações;

XIV - A criação de meios, simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XV - A adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto risco.

CAPITULO - II
DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO
SEÇÃO - I
CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO

Art.3º Para fins de licenciamento das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária adotam-se às seguintes classificações do grau de risco:
I – Nível de risco I – baixo risco: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II – Nível de Risco II – médio risco: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido inicialmente licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III – Nível de Risco III – alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 1º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 2º O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art.4º A definição do grau de risco, nos termos do presente Decreto, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e



insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I – Atualização da tabela de CNAE pela Concla;

II – Mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e

III – alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.

Parágrafo único - As classificações de risco seguirão o disposto na Lei Municipal nº 10.640, de 26 de novembro de 2019 e seus anexos ou da Anvisa até se estabelecer as do município.

SEÇÃO - II DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTOS SANITÁRIOS

Art.5º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 135/2012 e deste instrumento:

I – **Licença Sanitária Provisória - ASP**: concedida a pessoa física ou jurídica regulados pela vigilância sanitária ou de interesse da vigilância sanitária em caráter de autorização e abrangerá:

a) As atividades econômicas de **médio risco sanitário** conforme definição em norma municipal e ou Anvisa, para o licenciamento inicial e seguirá o que determina o artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019 e permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade;

b) Para empresas/estabelecimentos e atividades econômicas e profissionais de interesse da saúde que possuem Termos de Ajustes de Condutas firmados entre a Prefeitura de Rondonópolis através da Secretaria Municipal de Saúde/Visa Municipal e ou Ministério Público com os prazos fixados e definidos nos termos de ajustamento;

c) A Licença Sanitária Provisória será expedida para aquelas atividades que dependam do referido documento para a aquisição de produtos e/ou equipamentos, a fim de concluir sua implantação para o seu regular funcionamento e posterior vistoria sanitária para a obtenção da licença sanitária;

d) As atividades econômicas de **baixo risco sanitário** que não se enquadrem nos requisitos exclusivos de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica de acordo com artigo 6º, deste instrumento, no início de funcionamento das empresas.

II- **Licença Sanitária - LS**: concedida a pessoa física ou jurídica relacionados com a vigilância sanitária, onde se desenvolva atividade



econômica:

a) Considerada de **alto risco sanitário** e ou de risco a ser definido e concluir-se como de alto risco conforme estabelecido no anexo da Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019, quando de sua definição e ou definida pela Anvisa até a elaboração pelo Município;

b) Para as empresas que cumpriam os termos de ajustamentos de condutas comprovados pela Visa Municipal mediante inspeção/vistoria e protocolo de documentação e possuir classificação de alto risco sanitário.

III – Licença Sanitária Simplificada – LSS: concedida as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao licenciamento sanitário anual, onde se desenvolva atividade econômica:

a) Para as empresas que possuem atividades de baixo risco e não se enquadram nos requisitos do artigo 6º deste instrumento e de médio risco sanitário; quando ambas se tratarem de renovação anual do licenciamento sanitário;

c) Para as empresas de que trata o artigo 5º, inciso I, alínea “a” deste instrumento, que foram vistoriadas e ou inspecionadas pela Visa Municipal e estão aptas para o seu funcionamento segundo as normas sanitárias;

d) Para as empresas que cumpriam os termos de ajustamentos de condutas comprovados pela Visa Municipal mediante inspeção/vistoria e protocolo de documentação e possuir classificação de baixo e ou médio risco sanitário.

IV - Licença Sanitária de Atividades Temporária - LSAT: concedida com prazo máximo de até 90 (noventa) dias, e ou conforme o período de realização da atividade, a qual poderá ser concedida mediante vistoria prévia em razão de:

a) atividades exercidas em eventos realizados em área pública ou privada, independentemente da concedida ao seu organizador;

b) atividades transitórias exercidas em área pública ou privada, na forma da lei;

c) obras de construção, reforma, acréscimo, demolição, instalação, modificação, montagem ou desmontagem de edificações, estruturas, equipamentos e instalações executadas por pessoas jurídicas;

d) produção de alimentos ou de fornecimento de refeições destinados à alimentação coletiva de trabalhadores, em cozinhas ou refeitórios instalados em canteiros de obra.

§ 1º Para efeitos de especificação da alínea “a” e “b” do inciso acima,



compreende as seguintes atividades econômicas;

I - Comercialização de alimentos e bebidas, por meio de barracas, carrocinhas, veículos adaptados ou não e *trailers*;

II- Evento onde se realize atividade regulada pela vigilância sanitária e cada ponto, *stand* ou veículo explorado por pessoa física ou jurídica, destinado a:

- a) venda, exposição de produtos e/ou prestação de serviços relacionados à saúde; e
- b) produção e/ou venda de alimentos e bebidas.

III - cozinhas e/ou serviços de *buffet*;

IV - Atendimento médico de urgência e emergência para o público em evento;

V - exposição e comercialização de animais de estimação, alimentos e produtos de uso veterinário em geral;

VI - feiras e exposições agropecuárias;

VII - shows e apresentações artísticas em área pública ou privada ou ainda, em ambientes de uso público restrito; e

VIII - circo e parque de diversões temporariamente instalados.

§ 2º. A exigência de que trata o *caput* deste artigo objetiva verificar as condições higiênicas sanitárias dos ambientes, instalações, produtos, equipamentos, fluxos e processos durante a realização do evento.

§ 3º. O veículo ou *trailer* adaptado para comida e/ou bebida sobre rodas só poderá participar de uma determinada atividade transitória, se possuir previamente licenciamento emitido pelo órgão sanitário municipal, independentemente da necessidade de obtenção da licença para a participação em cada evento.

§ 4º. O veículo transportador de pacientes, desde que devidamente licenciado no órgão sanitário municipal, independe de licença para a participação em eventos, sujeitando-se, contudo, à comunicação prévia de sua participação e à inspeção.

§ 5º. O pedido de licença sanitária temporária para eventos deverá ser instruído com a especificação, pelo organizador, dos pontos ou locais de comercialização de produtos, bens de consumo e/ou de prestação de serviços de interesse sanitário, bem como da estimativa de público.

§ 6º O estabelecimento regulado pela vigilância sanitária que optar, a qualquer tempo, em aderir ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, terá obrigatoriedade de cadastrar suas atividades econômicas junto a Vigilância



Sanitária, sendo liberada do licenciamento sanitário, caso seja mantida a fiscalização pelo SIM no mínimo uma vez por ano.

§ 7º A licença sanitária prevista no inciso III do caput é concedida de forma unidirecional e discricionária e terá caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, mesmo antes do término de sua vigência, sempre que o interesse público assim determinar ou por qualquer outro motivo superveniente que venha justificá-la.

Art.6º São consideradas de nível de risco I – baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualificam simultaneamente, como de:

I – Baixo risco sanitário em prevenção contra incêndio e pânico, assim entendido:

- a) Na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
- b) Em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:
 - 1) em edificação que não tenha mais de 3 (três) pavimentos;
 - 2) em locais de reunião de público com lotação de até 100 (cem) pessoas;
 - 3) em local sem subsolo de uso distinto de estacionamento;
 - 4) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros);
 - 5) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas). e

II – Nível de risco I, baixo risco sanitário, referente a segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, assim entendido: aquelas constantes no anexo – I deste instrumento e ou no anexo da Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019.

Parágrafo único. Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível de risco I – baixo risco quando:

I – Executado em área sobre o qual o exercício é plenamente regular, conforme determinação do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do artigo 7º, da LC 123/2006, quando instaladas em áreas ou edificações desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se, ou



II – exploradas em estabelecimentos inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

- 1) Exercido em residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
- 2) Em que atividade exercida for tipicamente digital de modo que não exija estabelecimento físico para sua operação.

Art.7º O disposto neste regulamento não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força da lei federal, em razão da competência exclusiva da União determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art.8º O disposto neste regulamento não dispensa a necessidade de licenciamento para as atividades econômicas de alto risco sanitário para as microempresas, microempreendedor individual e empresa de pequeno porte.

SEÇÃO – III DOS PROCEDIMENTOS

Art.9º O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

Art.10. Gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art.11. O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:

- I – abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;
- II – alteração do grau de risco da atividade econômica;
- III – renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade;
- IV – regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada; e

V – quando houver modificação do projeto inicial aprovado pela Visa Municipal, e ou inserção de novos fluxos operacional e ou produção de novos produtos.

Art.12. O licenciamento sanitário de atividades econômicas classificadas como nível de risco II poderá ser realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.



§ 1º As declarações previstas no caput poderão ser assinadas eletronicamente pelo responsável legal, mediante usuário e senha cadastrados ou assinatura digital.

§ 2º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º Para as atividades de nível de risco II, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

§ 4º Na impossibilidade da execução do licenciamento sanitário eletrônico, o processo será realizado na sede da vigilância sanitária.

Art.13. Integram a licença sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

I – o número do ato concessório;

II – o prazo de validade;

III – as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa;

IV – as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art.14. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I – deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II – deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III – apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária; e

IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária e não respeitar as condicionantes estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV.

Art.15. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições e atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

SEÇÃO -IV DA CONCESSÃO

Art.16. A licença Sanitária será concedida pelo órgão sanitário municipal competente:

Art.17. A Licença Sanitária conterà, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - endereço completo do estabelecimento;



III - relação das atividades licenciadas por CNAE;

IV - CNPJ ou CPF do estabelecimento;

V - número da inscrição municipal;

VI - número do processo de concessão, que corresponderá ao do licenciamento sanitário concedido e terá a numeração fixa enquanto permanecer licenciado.

§ 1º Em se tratando de veículos automotores e reboques deverá constar do licenciamento, também, o número do RENAVAN, a placa e o fim a que se destina.

§ 2º Na LSAT concedida para eventos não constará o número de inscrição municipal.

Art.18. O licenciamento sanitário caso concedido a feirantes, ambulantes e veículos, bem como as demais atividades não estabelecidas em ponto fixo estarão sujeitas a inspeções nos locais que lhes servem de pontos de referência ou retaguarda para o armazenamento, a produção, o pré-preparo e a conservação de alimentos.

Art.19. A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

Art.20. A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

SEÇÃO – V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

Art.21. A propositura da cassação do licenciamento sanitário assegura ao seu beneficiário a observância ao devido processo legal na via administrativa, em especial as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Art.22. O licenciamento sanitário poderá ser cassado, nos casos de reiteradas infrações específicas à legislação sanitária, quando constatadas em ações fiscalizatórias seguidas ou intercaladas.

§ 1º O licenciamento sanitário será cassado automaticamente quando for detectada, por meio do Sistema Tributário ou Sanitário, a perda da validade, a baixa ou o cancelamento do alvará ou autorização.



§ 2º Para efeitos de cassação do licenciamento sanitário, a Secretaria Municipal de Finanças informará ao órgão sanitário municipal competente a ocorrência das hipóteses previstas no § 1º.

Art.23. Para fins de propositura da cassação do licenciamento sanitário poderão ser levados em consideração, como agravantes, as peculiaridades e as consequências do caso concreto, bem como os danos à coletividade que dele provierem.

Art.24. A gravidade da infração, avaliada a partir da matéria de fato e em razão do dano causado ou que venha a causar, autoriza a excepcionalização da propositura de cassação do licenciamento, independentemente da necessidade de realização de nova ação fiscalizatória.

Art.25. A licença sanitária poderá ser anulada, ex-officio, quando ocorrer:

I - inobservância a preceitos legais ou regulamentares para a sua concessão;

II - da falsidade ou inexatidão nas declarações prestadas ou na documentação apresentada.

SEÇÃO – VI DO RESTABELECIMENTO DA LICENÇA SANITÁRIA

Art.26. A autoridade sanitária que cassar ou anular o licenciamento poderá reconsiderar o ato, mediante requerimento, promovendo seu restabelecimento na hipótese de acolhimento das razões que o fundamente.

Parágrafo único. Mantido o indeferimento, caberá recurso à autoridade superior do órgão sanitário municipal.

Art.27. Os estabelecimentos que tiverem os licenciamentos sanitários anulados/cassados somente o terão restabelecidos no decurso de **15 (quinze) dias**, contados da data da anulação/cassação, salvo na hipótese de que trata o inciso I do art. 25.

Art.28. O restabelecimento da licença, registro ou autorização se dará somente mediante requerimento de novo licenciamento, estando o seu deferimento condicionado à comprovação de que todas as exigências técnicas e administrativas que motivaram a cassação foram integralmente cumpridas com o pagamento de nova taxa de licenciamento.

Art.29. Constitui etapa obrigatória à obtenção do restabelecimento, a participação do responsável técnico ou legal pelo estabelecimento ou atividade, em ação educativa promovida pelo órgão sanitário municipal, sobre boas práticas relacionadas à atividade desenvolvida.



Parágrafo único. A critério da autoridade sanitária competente e considerando o grau de risco sanitário decorrente da atividade, poderão ser convocados a participar da ação educativa de que trata o caput, parte ou a totalidade dos empregados ou colaboradores da empresa.

SEÇÃO - VII
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS AO
LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art.30. As atividades econômicas abrangidas pelo Código de Vigilância Sanitária, sujeitas a licença sanitária segue o disposto no anexo IX da Lei 1.800/90 – Código Tributário de Rondonópolis, exceto as dispensadas conforme anexo da Lei Municipal nº 10.640/2019 e regulamentada neste instrumento.

Art.31. Na ocorrência de mais de uma atividade em funcionamento no mesmo local ou estabelecimento, a concessão do licenciamento sanitário levará em consideração:

I – Mesma empresa/CNPJ/MF a maior complexidade e o maior risco e englobando no licenciamento as demais atividades econômicas;

II – Empresas distintas CNPJ/MF, individualmente cada atividade deve ser licenciada, não importando-se funciona no mesmo estabelecimento ou local.

§ 1º Os serviços próprios, integrantes de um estabelecimento sob regulação de vigilância sanitária, necessitarão de licenciamento específico para funcionarem no mesmo ambiente ou local não pagando taxas de licenciamentos distintas, exceto se terceirizados que deverá ser objeto de licenciamento sanitário e pagar a taxa.

§ 2º Dependerá da concessão de licenciamento específico a atividade dotada de autonomia administrativa e ou financeira, instalada no interior de estabelecimento de interesse da vigilância sanitária, tais como:

I - cantinas, lanchonetes, bares, restaurantes, serviços de alimentação, cozinhas, áreas de produção e distribuição de alimentos, refeitórios e congêneres;

II- consultórios, serviços de saúde, serviços de interesse à saúde, unidades assistenciais de saúde e demais atividades relacionadas.

§ 3º As unidades móveis de prestação de serviços e os veículos transportadores de produtos de interesse à saúde só poderão funcionar mediante a concessão de licenciamento sanitário específico, individualmente concedido.

§ 5º Os CNAE's sujeitos a licenciamento sanitário referentes a profissionais da área de saúde que atuem como terceirizados de mão de obra para prestação de serviços deverão ser licenciados, acrescentando-se à Licença a frase: "O estabelecimento prestará serviço exclusivamente em



ambiente terceirizado, licenciado pela Vigilância Sanitária para sua área de atuação. " Sendo aplicado o processo de licenciamento simplificado com exigências dos documentos previstos no artigo 41, incisos I, II, III, V VII e declaração informando o local de trabalho, tipo de serviços e cópia do contrato com terceirizado.

SEÇÃO – VIII DA COMPETÊNCIA

Art.32. O licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 135, de 13 de dezembro de 2012 será concedido pela Vigilância Sanitária Municipal as atividades econômicas sujeitas e presentes no anexo IX da Lei 1.800/90 – Código Tributário do Município de Rondonópolis - MT e se constitui em requisito essencial ao funcionamento, e não implicará em:

I - reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II- quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III- reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades econômicas de acordo com anexo - IX da Lei 1.800/90 sem ou com fins lucrativos, incluindo-se os veículos.

§ 2º O licenciamento sanitário, em qualquer de suas modalidades, bem como a revalidação anual, quando exigida, deverá ser impresso e mantido no estabelecimento, exposto de forma visível ao público e disponível para consulta das autoridades sanitárias.

§ 3º A documentação exigida para o funcionamento do estabelecimento, inicialmente prevista neste instrumento no seu aspecto geral e em regulamento técnico específico, deverá permanecer disponível permanentemente e de forma ordenada, para fins de verificação fiscalizatória.

Art.33. Entende-se por Licença Sanitária o documento expedido a favor da empresa e/ou estabelecimento, pelo órgão de Vigilância Sanitária, contendo autorização para a prática de determinada atividade econômica e ato estabelecido e por satisfazer as normas higiênico-sanitárias vigentes.

SEÇÃO – IX DO REQUERIMENTO E ALTERAÇÕES DO OBJETO LICENCIADO



Art.34. O requerimento de Licença Sanitária, Licença Sanitária Temporária, Licença Sanitária Simplificada, Autorização Sanitária Provisória, será dirigido pelo respectivo representante legal e/ou preposto, quando for o caso, ao Gestor de Vigilância Sanitária Municipal via Protocolo, instruído com todas as documentações exigidas conforme norma baixa pelo Secretário Municipal de Saúde, via do disposto no artigo 1º, parágrafo único, da L.C. 135/2012 – Código Sanitário Municipal.

§ 1º Outros documentos eventualmente necessários poderão ser solicitados pela autoridade sanitária na análise de casos e situações de interesse público no início da instrução do processo de licenciamento e ou no momento da inspeção;

§ 2º A alteração da razão social ou do nome do estabelecimento, sem modificação da inscrição municipal e CNPJ, não interromperá a validade da Licença/Autorização/Certificado, sendo, porém obrigatória à comunicação das alterações e a apresentação dos atos que as comprovem no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento para a averbação e nova emissão de Licença Sanitária contendo os dados atualizados;

§ 3º A transferência da propriedade, com alteração da inscrição municipal e CNPJ, implica em cancelamento da Licença/Autorização/Certificado anterior, sendo necessário requerer nova Licença Sanitária/Autorização/Certificado, no prazo de até 30 (trinta) dias após o evento com a apresentação das documentações exigidas junto o Setor de Cadastro da Visa Municipal;

§ 4º A mudança da empresa e/ou estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento, ou mesmo a inclusão ou alteração das atividades desenvolvidas dependerão da autorização e vistoria prévia do órgão de Vigilância Sanitária, dependendo do tipo de risco sanitário ficando sujeito ao cumprimento e atendimento das normas necessárias para emissão de uma nova licença sanitária com o pagamento de nova taxa de licenciamento sanitário;

§ 5º A Licença Sanitária/Autorização/Certificado só é válida para a razão social, o endereço, a atividade e a responsabilidade técnica nela explícitos;

§ 6º Os estabelecimentos que exerçam mais de uma atividade, que sejam diversas entre si, devem solicitar Licença Sanitária separadamente, formalizando um processo para cada atividade.

Art.35. As atividades econômicas classificadas de alto risco sanitário, estabelecidas conforme Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019 e seu anexo, só funcionarão após sofrerem inspeção sanitária prévia e estiverem aptas de acordo com as normas sanitárias específicas para cada atividades e devidamente licenciadas.

Art.36. As atividades econômicas de médio risco sanitário, ficam sujeitas ao licenciamento sanitário pós início das atividades, respeitando o disposto



no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019;

§ 1º Para as atividades de médio risco sanitário, será realizada análise documental e auto declaração e autoinspeção pelo representante legal previamente para o licenciamento sanitário.

§ 2º São condicionantes para início das atividades econômicas de médio e baixo risco sanitário e outras que se enquadrem na situação de pós-mercado:

- a) Manter as instalações limpas, organizadas e em boas condições de conservação;
- b) Manter os resíduos gerados no local, acondicionados e armazenados adequadamente até serem coletados;
- c) Utilizar somente água potável de acordo com a legislação vigente, devendo dispor de reservatório de água de material apropriado e com capacidade suficiente para atender à demanda do estabelecimento, observando-se a legislação sanitária vigente. A limpeza dos reservatórios é obrigatória e deve ser realizada a cada 06 (seis) meses ou sempre que for necessário, conforme as normas sanitárias vigentes;
- d) Adotar medidas de proteção a saúde dos trabalhadores para evitar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho;
- e) Não manter locais que possam acumular água e que propiciem a proliferação de mosquitos e outros vetores.
- f) Obedecer à legislação vigente (Federal, Estadual e Municipal) quanto à adoção de meios e medidas a fim de preservar o meio ambiente e evitar riscos à saúde e à segurança das pessoas;

§ 3º O cumprimento dos condicionantes é de responsabilidade do representante legal do estabelecimento, podendo o mesmo ser fiscalizado a qualquer momento.

§ 4º O não cumprimento dos condicionantes listados ensejará a lavratura do Auto de Infração, ficando o autuado sujeito as penalidades da Lei Complementar 135/2012 ou outra que vier a substituí-la. Sabedor que a primeira intervenção fiscalizatória será orientativa, as posteriores notificação, devendo-se observar o risco sanitário a que está sujeito os usuários dos serviços ou produtos;

§5º Obrigatório o preenchimento dos termos de autodeclaração e autoinspeção no licenciamento inicial e na sua renovação conforme anexo deste instrumento para as atividades econômicas consideradas de médio risco sanitário estabelecidas na Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019, caso não disponha o que determinar a resolução da Anvisa.



Art.37. O estabelecimento sujeito ao licenciamento sanitário deverá requerer sua renovação até 15 de março de cada ano, conforme disposto na Lei Complementar nº 135/2012 – Código Sanitário Municipal, artigo 25, exceto aqueles do licenciamento sanitário temporário – LSAT, que deverão requerer com antecedência de 30 (trinta) dias do evento.

Art.38. Os estabelecimentos que necessitarem de relatório de inspeção ou de vistoria, parecer técnico ou aprovação de projeto arquitetônico relativo ao exercício de atividade, deverão requerê-lo junto ao órgão sanitário municipal, em petição própria formulada exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. As inspeções para fins de emissão de relatório ou parecer e as análises de projetos se darão de forma desvinculada do licenciamento sanitário.

Art.39. Implicará, necessariamente, na apresentação de requerimento de novo licenciamento junto ao órgão sanitário municipal, as seguintes hipóteses:

I - alteração relativa à inclusão ou exclusão de atividade, requerer em até 15 dias após alteração;

II- de mudança de finalidade ou de localização do estabelecimento, requerer em até 15 dias após alteração;

III - as alterações de ordem físico-estruturais, notadamente a ampliação, redução ou modificação e a nova metragem ocupada pelo estabelecimento, requerer previamente e com início somente após aprovação do projeto pela Vigilância Sanitária;

IV - as alterações relativas à expansão de oferta ou produção, ao emprego de novas tecnologias e métodos e aos fluxos e processos de trabalho, requerer previamente e com início somente após aprovação pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento ensejara a aplicação de penalidade conforme determinada pela LC 135/2012.

Art.40. Deverão ser informados ao órgão sanitário municipal, para fins de atualização cadastral:

I – a suspensão de funcionamento ou encerramento da atividade econômica em até 30 (trinta) dias após a suspensão ou encerramento.

Parágrafo único. A não comunicação estará sujeito a continuidade do pagamento da taxa de licenciamento sanitário anual.

SEÇÃO – X DAS DOCUMENTAÇÕES



Art.41. Para fins de emissão da Licença Sanitária, previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 135, de 13 de dezembro de 2012 e alterações e artigo 112, parágrafo 6º, anexo IX e alterações da Lei Municipal n.º 1.800/1990 – Código Tributário Municipal, deverá observar inicialmente os seguintes procedimentos:

§ 1.º Será realizada, pela autoridade sanitária competente a análise documental, via sistema de protocolo e controle através de sistema informatizado apropriado, observando a classificação de risco. Devendo ser apresentado no ato da inicial, renovação ou cadastramento inicial, de forma geral e ampla as seguintes exigências:

I -- requerimento padrão e ficha de avaliação sanitária (licença prévia) assinado pelo responsável da empresa ou procurador conforme a legislação vigente;

II - prova de constituição da empresa (contrato social e alterações, declaração de firma individual, estatuto ou equivalente);

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

IV – Inscrição Estadual;

V – Inscrição Municipal (CMC);

VI - prova da relação contratual entre a empresa e o(s) seu(s) responsável (eis) Técnico(s), se este(s) não integrar(em) a empresa, na qualidade de sócio(s), para as atividades que requeiram sua assistência;

VII - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica, expedida pelo Conselho de Classe do profissional;

VIII - Autorização de Funcionamento de Empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando for o caso para atividade específica (AFE);

IX - Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo e layout aprovado pela equipe de análise e aprovação de projetos da Secretaria Municipal de Saúde/Visa, conforme definido em norma específica (inicial ou quando houver modificação do projeto inicial);

X - formulários, termos de responsabilidade técnica, declaração das atividades econômicas desenvolvidas de fato, e ou serviços, auto termo de inspeção e declaração e outros documentos que se fizerem necessário, a critério da autoridade sanitária competente.

XI – comprovantes de desinfecção de ambientes, controle de pragas urbanas com apresentação de plano de controle, limpezas de caixas de águas e reservatórios respeitando as periodicidades estabelecidas em normas, bem como a comprovação da manutenção do controle dos



ambientes climatizados, será exigido a certificação com a apresentação do tipo do produto uso e o seu fim.

§ 2.º A critério da autoridade sanitária e dependendo do grau de risco sanitário poderão ser solicitados ainda em ato de fiscalização:

a) relação de matérias-primas, insumos e/ou produtos objeto da atividade da empresa, bem como de suas fichas técnicas;

b) manuais de procedimentos da empresa quanto às atividades de comércio e prestação de serviços;

c) cópias autenticadas de contratos de terceirização de atividades com empresas legalmente licenciadas junto ao órgão sanitário competente;

d) memorial descritivo das atividades a serem desenvolvidas com plano operacional;

§ 3.º A exigência de projeto arquitetônico e/ou memorial descritivo, poderá ser dispensado com a devida fundamentação para estabelecimentos de pequeno porte e de baixo risco e médio risco sanitário, definido em regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4.º Aos ambulantes em regulamentação própria, poderão ser exigidos os documentos indicados nos incisos: I e V, além da documentação pessoal (RG, CPF e comprovante de endereço residencial), e outros conforme o tipo de atividade.

§ 5.º Quando tratar-se de atividade que dependa de concessão ou permissão do Poder Público, esta deverá ser apresentada no ato do requerimento da Licença Sanitária.

§ 6.º No ato de protocolo dos documentos exigidos para a expedição da Licença Sanitária, deverá ser apresentada a guia do Documento Único de Arrecadação Municipal (D.U.A.M) acompanhada do comprovante de pagamento da taxa na unidade bancária, especificado no documento.

§ 7.º Não será protocolizado processo de licenciamento sanitário quando houver pendência de documentos, sendo de imediato devolvido, devendo ser lavrado termo com o motivo da negativa de recebimento das documentações e especificações das pendências, mantida uma cópia no sistema ou na pasta cadastro do estabelecimento.

§ 8.º A Secretaria Municipal de Saúde poderá por meio de ato administrativo próprio regulamentar novas exigências referente documentação para os diversos tipos de licenciamentos e atividades econômicas.

SEÇÃO - XI DAS TAXAS



Art.42. As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art.43. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Vigilância Sanitária de acordo com artigo 80, da LC 135/2012.

Art.44. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.45. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público observado o disposto no artigo 29, parágrafo único da LC 135/2012.

II - E, as atividades econômicas consideradas de baixo risco sanitário de acordo com anexo – I deste instrumento e anexo da Lei Municipal nº 10.640, de 26/11/2019, que atenda de maneira simultânea e acumulada os requisitos do artigo 6º, deste instrumento.

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas sanitárias regulamentares e o seu cadastramento sanitário.

Art.46. A inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município de Rondonópolis - MT e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário Municipal, com referência a taxa sanitária e aplicação de multa.

Art.47. A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa sobre o valor da Taxa, devidamente atualizado, tendo como base a data final anual de cada licenciamento (15 de março).

Art.48. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pela tabela, e ou alteração/substituição do anexo IX da Lei nº 1.800/1990 – Código Tributário Municipal para a concessão ou revalidação da licença sanitária, junto a Secretaria Municipal de Receita e ou agência bancária estabelecidas, sendo expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

SUBSEÇÃO – I DO CONTRIBUINTE

Art.49. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento se exerce atividade sujeita, nos termos da legislação, a licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária Municipal, cujo as atividades econômicas estejam previstas no anexo – IX, da Lei 1.800/90 – Código Tributário de Rondonópolis.

Parágrafo único - É também considerado contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas pela legislação sanitária a obter a Aprovação de



Produto Dispensado de Registro e expedição de autorização, certificação e ou declaração de exportação de produtos.

SUBSEÇÃO – II DO FATO GERADOR

Art.50. A Taxa de Licenciamento Sanitário tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, certificação, declaração, licenciamento, vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, do Município de Rondonópolis e anexo IX, da Lei 1.800/90 – Código Tributário de Rondonópolis.

SEÇÃO - XII DA BAIXA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art.51. Para fins de baixa de inscrição cadastral junto a Visa Municipal, se faz necessário:

- a)Requerimento modelo padrão Visa Municipal, com preenchimento do campo informando o pedido de baixa, assinado pelo proprietário da empresa e ou de seu representante legal devidamente reconhecido firma e cópia em anexo da procuração;
- b)Cópia da baixa junto a Prefeitura Municipal, e caso for necessário de outros órgãos;
- c)Declaração informando a data do fim das atividades; e
- d)Verificação e fornecimento de Certificação se existem ou não débito junto a Visa Municipal, caso exista a baixa só será processada no sistema após pagamento dos débitos, observados os casos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e resoluções da CGSIM.

Art.52. Para fins de baixa de responsabilidade técnica junto a Visa Municipal, se faz necessário:

- a)Requerimento modelo padrão Visa Municipal, devidamente preenchido todos os seus campos obrigatórios, assinado pelo responsável técnico e proprietário e com firma reconhecida, informar a data do desligamento;
- b)Se for representado por procurador, cópia da procuração devidamente autenticada;
- c)Apresentação de Certidão de baixa de responsabilidade junto ao Conselho da categoria profissional, e ou declaração; e
- d)Cópia do termo rescisório junto à empresa, e ou declaração, caso não consiga apresentação da Certificação de baixa do conselho de classe.



Parágrafo único – para aquelas empresas que tem mais de 30 (trinta) dias sem responsável técnico será lavrado termo de infração e encaminhado para abertura de processo administrativo sanitário, resguardando o direito à ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO -XIII DA VISTORIA EM VEÍCULOS

Art.53. Para fins de emissão do certificado de vistoria dos veículos, previsto no art. 47, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 135/2012 e outros, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – requerimento (modelo padrão) Visa Municipal;

II - apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

III - pagamento da taxa de vistoria do veículo;

IV - apresentação da certificação do Inmetro de aprovação para o tipo de carga;

V - apresentar condições sanitárias satisfatórias de acordo com as exigências e normatização própria prevista na legislação municipal, estadual e federal aplicável, atestada pela autoridade sanitária; e

VI – preenchimento do laudo de vistoria, modelo estabelecido pela Visa Municipal contendo no mínimo às características do veículo inspecionado, como: Nome do proprietário, placa, chassis, cor, espécie, informar ainda tipo de carga e notificação para o caso de necessidade de adequação.

§ 1.º Quando tratar-se de veículo de transportadoras, funerárias e outras empresas que tenham por atividade o transporte de produtos de interesse da saúde, estas deverão estar devidamente licenciadas para a atividade.

§ 2.º Quando tratar-se de serviços de entrega e/ou coletas domiciliares, executados pelas empresas que comercializam os produtos ou prestam o serviço por meio de veículos e entregadores contratados, deverá ser apresentado ainda o contrato de prestação do serviço ou locação do veículo.

Art.54. O certificado de vistoria de veículo é intransferível, sendo emitido com todos os dados da documentação do veículo e da empresa/pessoa física, responsável pelo transporte.

Art.55. O certificado de vistoria de veículo terá validade de um ano contado da data de sua expedição, devendo ser requerida sua renovação em até 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, ficando a empresa ou responsável sujeita às penalidades cabíveis após este prazo.



CAPITULO - III
DOS REQUISITOS GERAIS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E
ORDEM DE SERVIÇOS

Art.56. A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de inspeção e fiscalização, verificará:

I – localização adequada e conveniente do ponto de vista sanitário e atividades a serem licenciadas;

II – aspectos gerais da construção;

III – áreas de circulação e anexos;

IV – iluminação e ventilação;

V – instalações elétricas e hidráulicas;

VI – móveis, equipamentos e utensílios;

VII – condições higiênico-sanitárias do estabelecimento;

VIII – acondicionamento do lixo e destinação final dos resíduos;

IX – controle integrado de pragas urbanas, bem como, higienização e desinfecção dos reservatórios de água;

X – avaliação de saúde dos empregados aos cuidados da equipe de saúde do trabalhador;

XI – condições de trabalho;

XII – instalações sanitárias;

XIII – vestiários;

XIV – qualidade da água;

XV – Alvará de prevenção contra incêndio e pânico para atividades de alto risco sanitário;

XVI – Sistema de rastreabilidade de produtos, e

XVII – cumprimento de outras determinações normativas específicas a cada tipo de estabelecimento e ou atividades econômicas baixadas pela Secretária Municipal de Saúde, bem como as previstas no âmbito estadual e federal e em roteiro de inspeção.

§ 1.º Para as ações de Fiscalização será adotada sistema de ordem de serviços, dispondo:



a) Nomes dos fiscais componentes da ordem;

b) Prazo de execução e apresentação de relatórios/notificação e demais autos;

c) Relação dos estabelecimentos, com dados informativos, com endereço, CNPJ, fone de contato;

d) Informar tipo de inspeção/vistoria, como: reclamação, Solicitação de licença sanitária, Inspeção Programada, Solicitação de Registro, comunicação do início de fabricação de produtos dispensado de registro, Programa específico da Visa Municipal, Verificação ou apuração de denúncia, Reinspeção de notificação, Renovação da licença sanitária, Renovação de Registro e outros;

e) Número da ordem de serviço para controle interno e relatório técnico;

f) Local próprio para assinatura do responsável pela Visa Municipal, da equipe técnica e do representante do estabelecimento.

§ 2.º Para o cumprimento das ordens de serviços a equipe de fiscalização, executará no seu livre planejamento com vista a atingir o objetivo proposto, sem vinculação ao cumprimento de registro em folha ponto, devendo executá-la no prazo determinado na ordem de serviço, com controle de produtividade/execução com base nas ordens expedidas, exceto em convocação para atender a emergência ou situação emergencial.

§ 3.º O processo de distribuição seguirá a ordem de entrada e distribuição por setor a qual está vinculado o fiscal, e ou seu perfil técnico, devendo, no entanto, haver rodízio de componentes das Equipes de Fiscalizações.

§ 4.º A critério do responsável pela Visa Municipal poderá expedir ordem de serviço com base no perfil de formação profissional do Fiscal Sanitário e sua especificação técnica. Quando não houver especialista para determinada atividade econômica, poderá o fiscal solicitar acompanhamento de um técnico especialista da área, e ou determinar planejamento para ação em conjunto com outras fiscalizações.

§ 5.º. O não cumprimento da ordem de serviço dentro do prazo determinado, sem justificativa plausível, ensejara na apuração de responsabilidade e aplicação da devida responsabilidade e penalidade, inclusive na avaliação do servidor.

§ 6.º. Diante de justificativa plausível acatada pelo gestor da Visa Municipal poderá para o caso específico de descumprimento ser remetida nova ordem de serviços que irá se acumular com as outras para a semana seguinte.

§ 7.º. As ordens de serviços serão elaboradas de acordo com o tamanho e o risco sanitário do estabelecimento, sendo de no mínimo 4 (quatro) por



dia, totalizando 20 (vinte) por semana e serão sempre para execução de segunda a sexta-feira, com prestação de comprovação toda sexta-feira de cada semana do período da ordem.

§ 8º. A critério do gestor da Visa Municipal poderão ser expedidas ordens de serviços com prazos maiores para sua execução, com base no risco, tamanho do estabelecimento e a presença de técnico específico para aquela área ou atividade econômica.

§ 9º. Todo e qualquer ato de fiscalização/vistoria serão realizados somente e mediante ordem de serviço expedida pelo gestor da Visa Municipal.

§10. O Gestor da Visa Municipal estabelecerá fluxos, cronograma, plano de ação, equipes, convocação de técnicos a nível estadual e ou municipal para realização das inspeções sanitárias, podendo para tal definir metas com critérios em pactuação entre os entes federados.

CAPITULO - IV
DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS
SEÇÃO - I
DA COMPETÊNCIA

Art.57. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, de acordo com a Lei Complementar nº 135/2012 – Código Sanitário Municipal, artigo 8º, inciso V e terão livre acesso, mediante identificação, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1.º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis, podendo em casos de necessidades de acompanhamento de um Profissional de determinada área técnica específica, o Secretário Municipal de Saúde mediante requerimento do Gestor da Visa Municipal, em caráter provisório e por prazo determinado, designá-lo para compor a Equipe de fiscalização e ou assessorá-la.

§ 2.º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 3.º Os profissionais das equipes de vigilância em saúde/sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

§ 4º Para efeitos do “caput” entende-se por autoridade sanitária, o servidor em exercício de cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município, com atribuições específicas ou expressamente delegadas em dispositivo próprio, lotado no órgão sanitário municipal competente e incumbido de regulamentar, planejar, executar e avaliar as ações de vigilância sanitária, de vigilância de zoonoses e de inspeção agropecuária.



§ 5º As declarações prestadas por autoridade sanitária têm presunção de veracidade, competindo-lhe expedir os documentos para a instrução técnica e fiscalizatória, mediante prévia constatação da matéria de fato, sendo responsável pelas ações e medidas que adotar.

§ 6º As penalidades a serem aplicadas por autoridade sanitária terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurada a observância do devido processo legal na via administrativa, em especial as garantias da ampla defesa e do contraditório.

§ 7º As diligências de fiscalização sanitária, para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, serão da exclusiva competência do órgão sanitário municipal competente.

Art.58. Para o perfeito desempenho de suas atribuições a autoridade sanitária poderá requerer auxílio de força policial para fazer cumprir ordens, leis e regulamentos que visem à proteção da saúde.

SEÇÃO - II

OBJETO DAS AÇÕES FISCALIZADORAS

Art.59. São objetos das ações fiscalizadoras sujeitos ao controle sanitário por parte das autoridades sanitárias, inicialmente:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V – conjuntos (kits), reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos, epidemiológicos e outros de interesse da saúde;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X – radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;



XI – procedimentos médico-hospitalares, diagnósticos, terapêuticos e de pesquisa, incluindo biotecnologias e manipulações genéticas;

XII – ambientes e processos de trabalho de qualquer natureza;

XIII – saúde e toxicologia ambiental e do trabalho;

XIV – produção, transporte, comercialização, publicidade e consumo de fumígenos, derivados e insumos;

XV – veículos e meios de transporte de produtos e pessoas, que envolvam risco a saúde pública;

XVI – os serviços de apoio diagnósticos e terapêutico;

XVII – os serviços que impliquem a incorporação de novas tecnologias de saúde;

XVIII - produtos para saúde, produtos ópticos, produtos químicos e quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação;

IXX - das águas destinadas ao consumo humano e/ou destinadas às atividades em estabelecimento público, privado, comercial e/ou industrial;

XX - da coleta, transporte e destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XXI - das edificações de uso coletivo e/ou individual, seus anexos, construções e loteamentos;

XXII - dos locais de uso público, destinados às reuniões sociais, prática de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral, tais como: colônias de férias, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, parque de exposições, clubes, templos religiosos e similares;

XXIII - dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

XXIV - dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;

XXV – dos bares, pizzarias, lanchonetes, pit dog e ambulantes; e

XXVI – dos estabelecimentos que em função de suas atividades representem ambientes de interesse sanitário tais como:

a) hotéis, motéis, pensões e congêneres;



- b) barbearias, salões de beleza e dos estabelecimentos afins;
- c) lavanderias em geral;
- d) casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins;
- e) abrigos, criatórios e biotérios de animais e estabelecimentos afins;
- f) agências funerárias, salas de velórios, necrotérios, cemitérios, crematórios, clínicas de formolizações, embalsamamento e similares;
- g) clínicas de estética e cosmética;
- h) empresas de transporte, veículos utilitários destinados ao transporte de alimentos, produtos químicos, farmacêuticos, alunos, doentes, cadáveres e outros de interesse à saúde;
- i) empresas prestadoras de serviços de saneamento, domissanitário, fitossanitário e de expurgo;
- j) lava-jatos, postos de gasolina, prestadoras de serviços em saneamento ambiental;
- l) marmorarias, serralherias, marcenarias, vidraçarias, produção de artigos de gesso e similares;
- m) creches, escolas, instituições de longa permanência para idosos e similares;
- n) de outros estabelecimentos que, regular ou eventualmente, pressuponham a adoção de medidas de proteção à saúde individual ou coletiva.

XXVIII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde;

XXIX – Denúncias registradas junto a Visa Municipal, requisição do Ministério Público ou outras autoridades, desde que façam parte do objeto fiscalizatório da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

SEÇÃO - III **DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO E TERMOS**

Art.60. Os atos administrativos emanados pelas autoridades sanitárias, decorrentes da fiscalização de estabelecimentos e atividades abrangidos pelo Código de Vigilância Sanitária dar-se-ão em perfeita observância à forma e aos prazos estabelecidos neste instrumento e serão reduzidas a termo, em caráter coercitivo, por meio da lavratura dos seguintes documentos de instrução fiscal:

- I - Termo de notificação;
- II – Termo de Inspeção/Vistoria;
- III - Auto de Infração;
- IV - Termo de Interdição;
- V - Termo de Apreensão;
- VI - Termo de Apreensão de Amostra para Análise;

- VII – Relatório Técnico de Inspeção/vistoria.

SUBSEÇÃO - I



DA NOTIFICAÇÃO

Art.61. A Autoridade Sanitária no exercício de suas funções poderá realizar a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1.º O Termo de Notificação é o documento lavrado em três vias, sempre que houver exigências a cumprir e desde que, por sua natureza e a critério da autoridade, não exijam a aplicação imediata de penalidade prevista em lei ou regulamento.

§ 2º. Na hipótese do infrator recusar-se a exarar ciência da notificação ocorrida no ato da inspeção, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no termo pela autoridade sanitária.

Art.62. A notificação deverá indicar, explicitamente, as exigências e o prazo inicialmente concedidos para o seu cumprimento, o qual não deverá exceder a:

I- até noventa dias, para os casos em que sejam necessárias adequações físico- estruturais;

II- até sessenta dias, para os casos em que se exija:

a) a aquisição ou troca de equipamentos, maquinários, utensílios ou instrumentais,

b) a contratação de profissionais ou a adequação de seus quantitativos, bem como a capacitação e o treinamento e demais aspectos ligados à saúde ocupacional;

III- até trinta dias, para os casos de:

a) adequações de fluxos e processos de trabalho, nos quais não se caracterize falta de higiene ou que representem menor risco à saúde;

c) apresentação de documentação comprobatória relativa a procedimentos técnicos;

d) aquisição de produtos, materiais ou acessórios aplicados a processos e métodos destinados à preservação da saúde,

e) adequação do licenciamento sanitário nos termos deste regulamento;

§ 1º. As adequações relativas às condições de higiene do local, de equipamentos e utensílios e dos processos de trabalho, em se tratando comércio ambulante, feirantes, atividades não localizadas, atividades realizadas no interior de residências, transportadores autônomos de produtos de interesse sanitário, pequenos agricultores e agricultores



familiares, os produtores agroecológicos e de produtos orgânicos e os produtores de áreas remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais, poderão ser intimadas para que sejam cumpridas no prazo máximo de até 30 (trinta) **dias**.

§ 2º. O prazo máximo para cumprimento de exigências será fixado levando-se em consideração as peculiaridades presentes no caso concreto, com base no risco potencial à saúde que determinada atividade esteja causando ou possa vir a causar.

§ 3º. As exigências documentais constantes de uma notificação lavrada unicamente com essa finalidade poderão ter o seu cumprimento comprovado via endereço eletrônico mediante termo formalizado, indicando o número da notificação, identificação da empresa/pessoa física e anexando os documentos solicitados de forma clara e legível. Obrigatório o despacho do fiscal ou da equipe de fiscalização deferindo ou indeferindo o apresentado.

§ 4º. As outras exigências constantes de notificação lavrada com finalidade específica poderão ter o seu cumprimento comprovado mediante apresentação de memorial fotográfico na sede da Visa Municipal ou encaminhado via sistema de internet, em endereço eletrônico oficial, desde de que formalizado ciência a Visa Municipal, através de termo, indicando o número da notificação, identificação da empresa/pessoa física e anexando foto das providências com a data e hora, de forma clara e legível. Obrigatório o despacho do fiscal ou da equipe de fiscalização deferindo ou indeferindo o apresentado.

§ 5º. Não estão dentro do estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º acima citados as notificações referentes a fluxo operacional, estrutura física e outras que necessitam serem verificadas as suas efetividades.

Art.63. O prazo fixado para cumprimento de obrigação subsistente poderá ser antecipado ou prorrogado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada da Equipe Técnica da Visa Municipal que realizou a notificação, via requerimento ou *ex officio*.

§ 1º. Poderá ser solicitada prorrogação de prazo para o cumprimento de exigências, em até cinco dias anteriores à data de vencimento da notificação inicial.

§ 2º. A prorrogação de prazo poderá ser concedida, mediante manifestação de interesse, por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Expirado o prazo de que trata o § 2º, somente a autoridade superior à quem tiver autorizado a prorrogação poderá, em casos excepcionais e mediante manifestação de interesse, conceder nova prorrogação que supere os 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de cronograma de execução das ações resolutivas apontadas nas não conformidades.



Art.64. Esgotado o prazo da notificação e ou prorrogação e verificado o descumprimento de qualquer exigência dele constante, a autoridade sanitária providenciará a lavratura de auto de infração e às deliberações para apuração das penalidades ou medidas cautelares.

Art.65. O Termo de Notificação será entregue pela autoridade sanitária, a qual exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º. Quando a formalidade de que trata o caput não for cumprida, os motivos serão declarados na primeira via do Termo de Notificação.

§ 2º. A segunda via do Termo de Notificação, devidamente assinada pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do notificado/intimado, nela sendo anotadas a data e a hora da sua notificação/intimação.

Art.66. O Termo de Notificação será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior quando:

I - se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;

II- houver, em tempo útil, pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma do estabelecido neste instrumento;

III - em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, haja decorrido o prazo para interposição de recurso e tenha sido lavrado o Auto de Infração.

Art.67. Quando se tratar de estabelecimento de maior complexidade, na forma definida pelo regulamento específico, e havendo neste subdivisões em setores, os termos de notificação/inspeção poderão ser separadamente lavrados para cada local/setores onde se exerça atividade econômica/produzida ou para cada equipamento em que se constate a necessidade de adequação.

Parágrafo único - A constatação de descumprimento de um segundo Termo de Notificação lavrado nos termos do caput poderá ocorrer a interdição somente da fração notificada/intimada.

SUBSEÇÃO-II DO TERMO DE INSPEÇÃO/VISTORIA

Art.68. A Autoridade Sanitária, no exercício de suas atribuições, quando da lavratura do Termo inspeção, lavrará em cada inspeção realizada, um documento de instrução técnica, em que conste:

I- a motivação para a sua ida ao estabelecimento;

II - a identificação completa do estabelecimento;



III - a situação de legalidade em face do licenciamento sanitário;

IV - a descrição clara, legível e sucinta:

- a) das condições físico estruturais existentes;
- b) das condições higiênicas sanitárias do ambiente, dos equipamentos, utensílios e dos produtos;
- c) dos fluxos e processos de trabalho.

V- o preenchimento do Roteiro de Inspeção Sanitária específico para a atividade inspecionada;

VI- eventualmente:

- a) medidas corretivas ou educativas adotadas;
- b) orientações;
- c) documentos de instrução fiscalizatória lavrados;
- d) notificação de infração e de lavratura do Auto de Infração;
- e) outras notificações ou determinações exaradas em caráter coercitivo;

VII - a data e horário em que se deu a ação fiscalizatória;

VIII - o carimbo constando, minimamente, nome e o sobrenome, matrícula e cargo ou função de cada autoridade sanitária responsável.

SUBSEÇÃO-III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.69. O Auto de Infração é o documento utilizado para aplicação de penalidades previstas no Decreto Regulamentador do PAS e na Lei Complementar Municipal 135/2012 – Código Sanitário Municipal, devendo sempre indicar, explicitamente, o motivo determinante de sua lavratura, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

§ 1º. Impõe-se o Auto de Infração quando:

I- se constatar no ato da inspeção ou por meio de consulta ao Sistema Visa Municipal, infração que, por sua natureza e gravidade, exija a aplicação de penalidades;

II- for constatado, após o prazo concedido, o descumprimento de notificação com base no risco oferecido;



III- for verificado o não atendimento a notificações ou determinações exaradas em Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento semelhante, devendo este mencionar a sujeição à aplicação da penalidade de multa;

IV- for realizada apreensão de produtos nos termos deste Decreto, exceto para os casos de interdição cautelar de produto ou de imposição de condição necessária à garantia do cumprimento à interdição;

V- se tratar de resultado definitivo insatisfatório ou condenatório de análise fiscal;

VI - se verificar a desobediência a interdição.

§ 2º. Cada Auto de Infração lavrado poderá comportar a combinação de quantas e necessárias infrações de naturezas distintas, quando constatadas em uma mesma inspeção.

§ 3º. A partir da lavratura do terceiro Auto de Infração e também em face da desobediência à interdição deverá ser encaminhada notícia-crime às autoridades competentes, sem prejuízo de continuidade da aplicação de multas e da propositura de cassação do licenciamento.

Art.70. O Auto de Infração poderá ser lavrado na unidade de lotação da autoridade sanitária autuante, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data em que se deu a autuação.

§ 1º. O auto deverá conter o fato e a descrição sumária de cada infração cometida e a citação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

§ 2º. As unidades autuantes terão o prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a lavratura do Auto de Infração, para encaminhar a segunda via à Visa Municipal, ao Gestor da Visa Municipal, o qual providenciará a abertura do Processo Administrativo Sanitário e encaminhará a Assessoria Jurídicas para às providências legais e demais procedimentos e deliberações processuais.

§ 3º. A retirada de via termo ou encaminhamento para ciência de intimação de autos de infração lavrados pelo órgão sanitário municipal competente deverá:

I - se dar, pessoalmente, no ato da inspeção, conforme texto padrão definido na forma do Manual de Procedimentos;

II- por via postal ou eletrônica, com aviso de recebimento, nos modelos constantes em manual, juntamente com a primeira via do Auto de Infração e Termo de Abertura de Processo Administrativo Sanitário.

§ 4º. As penalidades de ordem pecuniária (multas) só serão lançadas no sistema tributário de cobrança após a finalização do Processo



Administrativo Sanitário – PAS e decorrido todos os prazos de recursos e após a publicação no Diário oficial do Município, exceto em caso em que seja formalizado termo de desistência de recurso pelo contribuinte.

§ 5º. Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

SUBSEÇÃO-IV DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Art.71. A autoridade sanitária providenciará a interdição de estabelecimentos, setores, atividades, ambientes, instalações, equipamentos e máquinas sempre que constatar o descumprimento de requisito técnico indispensável e com risco à preservação da saúde individual e coletiva, bem como aqueles casos de descumprimentos às normas sanitárias mediante termo de notificação aprezados para sua resolutividade.

Parágrafo único - . O Termo de Interdição é o documento de instrução fiscalizatória utilizado para a aplicação de penalidade prevista com esse fim, e as medidas antecipadas cautelares lavrado em três vias, devendo sempre indicar explicitamente o motivo determinante de sua lavratura, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

Art.72. A aplicação da penalidade de interdição de estabelecimento e ou cautelar, local, ambiente ou de atividade, se constitui em medida coercitiva extrema e deverá ser precedida de comunicação a autoridade sanitária hierárquica superior àquela que identificou a necessidade de interditar.

Parágrafo único - Excluem-se da obrigação prevista no caput:

I - as interdições provocadas por ausência de licenciamento sanitário, por se tratar de condição essencial ao funcionamento de estabelecimento ou atividade.

Art.73. A lavratura de Termo de Interdição deverá ser acompanhada de intimação com prazo indeterminado para o cumprimento das obrigações, cuja inobservância motivou a ação de interditar.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput a lavratura de Termo de Interdição como penalidade aplicada por funcionamento de estabelecimento ou exploração de atividade sem o devido licenciamento sanitário.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, a desinterdição poderá se dar de forma automática, caso conste na Visa Municipal o registro de que a irregularidade foi sanada.

Art.74. Quando se tratar de Termo de Interdição lavrado em face de setores ou partes de um estabelecimento de maior complexidade, assim definido na forma do regulamento específico, deverá constar na parte superior do documento, de maneira legível, a indicação PARCIAL.



Art.75. Para se fazer cessar a atividade interdita a autoridade sanitária poderá requerer auxílio de agentes da Polícia, que procederão à apreensão de equipamentos, utensílios e mercadorias e o seu devido acautelamento em depósito, na forma da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO-V DO TERMO DE APREENSÃO

Art.76. O Termo de Apreensão e Inutilização - TAI ou o Termo de Apreensão e Depósito - TAD será lavrado em três vias e especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade de cada produto a ser apreendido.

Art.77. Os alimentos, produtos alimentícios, bebidas, água, produtos comestíveis de origem animal e vegetal, quando se apresentarem manifestadamente impróprios para o consumo humano e animal deverão ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária no ato da inspeção, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Incluem-se na condição de impróprios os produtos proibidos após condenação definitiva por análise laboratorial, encontrados em uso ou comercialização ou, ainda, aqueles que não possuam registro ou autorização para trânsito e comércio no território municipal.

§ 2º. A inutilização prevista na forma do caput se dará em rito sumário, no ato da ação fiscalizatória e na presença do responsável ou colaborador do estabelecimento, devendo ser providenciado por estes, os meios necessários para a sua perfeita execução.

§ 3º. Poderão ser igualmente apreendidos e inutilizados, a critério da autoridade sanitária, produtos e mercadorias, como forma de se fazer cessar atividade que esteja sendo exercida em desobediência à interdição exarada contra estabelecimento, ambiente, equipamento ou máquina.

Art.78. Será lavrado Termo de Apreensão nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de produtos de interesse sanitário que possuam componentes que exijam condição especial para a sua destinação final e que:

a) se encontrem manifestadamente impróprios para o uso humano e animal;

b) estejam proibidos de circular e serem comercializados por decisão condenatória definitiva em análise laboratorial;

a) sejam clandestinos;

b) data de validade vencida.



II- quando houver insuficiência de meios e de logística adequada para a inutilização de alimentos, produtos alimentícios, bebidas, água, produtos comestíveis de origem animal e vegetal, considerados impróprios para o consumo humano e animal;

III - para fins de interdição cautelar pelos prazos definidos em lei, quando o produto for considerado suspeito ou com indícios de fraude por alteração, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único - O responsável e ou representante legal do estabelecimento onde se procedeu à apreensão poderá a critério da Autoridade Sanitária se nomeado como depositário dos produtos apreendidos e será intimado a providenciar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias o descarte dos produtos apreendidos e considerados impróprios na forma dos incisos I, II e III, com a apresentação junto a Visa Municipal de termo que comprovem regularmente o seu fim.

SUBSEÇÃO-VI DO TERMO DE APREENSÃO PARA ANÁLISE DE AMOSTRA

Art.79. Compete à autoridade sanitária realizar a colheita de amostras de produtos e bens de consumo de interesse sanitário, para efeito de análise fiscal, mediante a lavratura do Termo de Apreensão para Análise de Amostra - TAAA em quatro vias.

§ 1º. Quando se tratar de atividade rotineira e programática de coleta de amostras para análise fiscal, o TAAA poderá ser lavrado por servidor não investido de autoridade sanitária, mas que seja técnica e administrativamente capaz para a execução dos procedimentos.

§ 2º. A apreensão de amostras para efeito de análise pericial, fiscal ou de controle de qualidade, não será acompanhada da interdição do produto, exceto nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 4º. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise pericial fiscal ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.



Art.80. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser em quantidade representativa do estoque, dividida em três invólucros, tornados invioláveis, para assegurar sua autenticidade, devendo ser conservadas adequadamente, de modo a assegurar as suas características originais.

Parágrafo único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo produto, servindo, esta última, para eventual perícia de contraprova.

Art.81. Não devem ser coletadas amostras para análises periciais fiscais em triplicata quando:

I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II- o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser tecnicamente considerada impertinente a análise de contraprova nesses casos.

SUBSEÇÃO - VII DO RELATORIO TECNICO

Art.82. Trata-se o relatório técnico de fiscalização sanitária que tem poder e finalidade de notificação em caso de lavratura e entrega colhendo-se assinatura do proprietário e ou de seu responsável técnico, e deverá conter no mínimo:

- a) Identificação do estabelecimento, com nome de fantasia, razão social, endereço completo, endereço eletrônico, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, atividades econômicas principal e secundárias;
- b) Identificação de responsável legal e técnico com a informação de seu CPF e registro no conselho de classe respectivamente;
- c) Objetivo ou finalidade da ação fiscalizatória;
- d) Data de início e horário da ação e informação completa do nome, CPF e função do acompanhante da ação fiscalizatória no estabelecimento;
- e) Descrição do estabelecimento com o mínimo de informação técnica;
- f) Metodologia de fiscalização empregada;
- g) Relação de providencias necessárias, com a identificação da determinação normativa com prazo para sua execução;
- h) Base legal;
- i) Identificação da equipe de fiscalização;
- j) Memorial fotográfico.

SUBSEÇÃO-VIII DO ROTEIRO DE INSPEÇÃO



Art.83. Para cada atividade, segmento ou ramo de atividade abrangido pelo Código de Vigilância Sanitária será elaborado Roteiro de Inspeção Sanitária.

§ 1º. Os roteiros de inspeção sanitária constituem-se em listas de verificação com a seguinte finalidade:

I- harmonizar os itens a serem avaliados durante uma inspeção;

II- estabelecer pesos diferenciados para os diferentes itens avaliados, em função do risco sanitário potencialmente existente;

III- orientar a lavratura de documentos de instrução fiscalizatória, em face de não conformidades constatadas durante a inspeção;

IV- construir o histórico de não conformidades de cada estabelecimento;

VI- estabelecer o ranqueamento dos estabelecimentos e atividades de maior risco, a fim de se direcionar mais esforços de intervenção para esses, sobretudo com relação a estratégias de educação sanitária;

VII- realizar estudos epidemiológicos voltados à detecção de maior prevalência de doenças e agravos à saúde, provocados pelo consumo de produtos, bens e serviços de interesse sanitário;

VIII- tornar claro para a população em geral os quesitos técnicos que são avaliados pela autoridade sanitária durante inspeção.

§ 2º. Os roteiros de inspeção sanitária farão parte do processo de licenciamento sanitário e cadastramento e poderão ser digitalmente preenchidos, e ou manualmente para cada estabelecimento inspecionado.

§ 3º. Cada roteiro deverá ser disponibilizado, na íntegra, para consulta em meio digital no sítio eletrônico do órgão sanitário municipal competente.

Art.84. Os termos poderão ser lavrados eletronicamente através do Sistema de Vigilância Sanitária e os modelos padrão fixados e aprovados pela Visa Municipal em instrumento próprio.

SUBSEÇÃO – IX

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES FISCAIS

Art.85. As autoridades sanitárias terão livre acesso a todos os estabelecimentos e locais sujeitos às ações fiscais em vigilância sanitária.

§ 1º As declarações prestadas pela autoridade sanitária têm presunção de veracidade, competindo-lhe expedir os documentos fiscais mediante prévia constatação da matéria de fato, ficando responsável pelas ações e medidas que adotar.

§ 2º O regulamento próprio tratará de aprovar o modelo oficial da cédula de identidade funcional e do emblema da fiscalização sanitária, bem como



fixará as regras para a sua expedição e utilização e estabelecerá outros acessórios e equipamentos oficiais.

§ 3º No exercício exclusivo de suas atividades rotineiras, a autoridade sanitária está obrigada a exibir a cédula de identidade funcional.

Art.86. A autoridade titular do órgão sanitário municipal promoverá o constante rodízio aleatório de agentes fiscais entre as diversas áreas operacionais e equipes de fiscalização.

Art.87. As ações fiscais ou de inspeção sanitária poderão ser alvo de auditorias permanentes pelos gerentes de cada núcleo administrativo da Visa Municipal.

§ 1º No ato de cada ação fiscal, a autoridade sanitária deverá estar munida de ordem de serviço expedida pelo gestor da Visa Municipal.

§ 2º As inadequações, irregularidades e não conformidades, quando constadas em ação de supervisão fiscal ou auditoria, em se tratando da presença de indícios de falsidade, omissão, coação, negligência ou prevaricação, culposa ou dolosa, cometida por qualquer autoridade sanitária acarretará na apuração administrativa, observadas as instâncias e os ritos apropriados e aplicação das penalidades cabíveis de acordo com Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art.88. A confiança atribuída a declarações prestadas pelo administrado implica, como contrapartida, a responsabilização por informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento sanitário concedido ou que venha a colocar em risco a saúde dos usuários e consumidores.

Art.89. As ações fiscalizatórias em vigilância sanitária deverão ocorrer mediante ordem de serviço (OS) expedida pela autoridade hierárquica superior, que deverá especificar o(s) local(is) a serem inspecionado(s) ou fiscalizado(s), o motivo, a data em que se dará a ação, bem como servidores da vigilância sanitária designados para este fim.

Art.90. No ato de cada ação fiscalizatória, os servidores da vigilância sanitária deverão lavrar pelo menos um Termo de Visita Sanitária, em que conste, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – a motivação para a sua ida ao estabelecimento;

II – a identificação completa do estabelecimento;

III – a situação legal referente à existência ou validade da licença, autorização ou do registro;

IV – as condições físico-estruturais e higiênico-sanitárias dos produtos e ambientes, bem como os fluxos e processos de trabalhos existentes;



V – as medidas corretivas e/ou educativas adotadas;

VI – os eventuais documentos de fiscalização lavrados;

VII – a data em que se deu a ação; e

VIII – carimbo e assinatura do(s) participante(s).

Art.91. É obrigatório o uso do colete, no ato da fiscalização pelos servidores da vigilância sanitária, em modelo aprovado pela autoridade titular da S/SUBVISA, no qual deverá constar no lado frontal superior esquerdo o nome e a matrícula do servidor.

Art.92. O servidor da Vigilância Sanitária, no ato de cada ação, fica obrigado a apresentar a carteira de identidade funcional ao administrado.

Art.93. A apresentação da carteira de identidade funcional fica restrita ao horário de trabalho de seu portador.

Art.94. O colete, o carimbo específico e a carteira de identidade funcional, são de uso restrito do servidor da Vigilância Sanitária; sendo pessoal e intransferível e, em caso de perda, furto ou roubo, deverá o servidor responsável registrar boletim de ocorrência policial no prazo de até 24 horas.

Art.95. As ações fiscalizatórias no âmbito da vigilância sanitária serão rotineiras e aleatoriamente auditadas pelos núcleos de cada segmento.

Parágrafo único. As eventuais omissões, não conformidades e inconsistências existentes na fiscalização, quando constatadas por meio de ações de auditoria, deverão ser corrigidas pelos próprios servidores que a realizaram, sem prejuízo de responsabilização administrativa do servidor da vigilância sanitária eventualmente envolvido.

Art.96. As determinações e os procedimentos técnicos emanados por meio de atos administrativos e circulares deverão ser cumpridos com o devido método e rigor, sob pena de responsabilização do servidor da vigilância sanitária eventualmente envolvido, salvo na hipótese de serem manifestadamente ilegais.

Art.97. Os servidores da Vigilância Sanitária deverão se portar durante todo o período de trabalho, com seriedade e urbanidade no trato com os administrados e com a chefia, bem como entre os próprios colegas.

Art.98. Todo o servidor lotado e em efetivo exercício no âmbito da Vigilância Sanitária estará sujeito ao rodízio de remanejamento para outra Equipe de Fiscalização ou área operacional do órgão, em função da necessidade de serviço.



§ 1º Como forma de preservar e evitar a exposição excessiva do agente público, decorrente do exercício contínuo de ações fiscalizatórias em uma mesma área de atuação, haverá entre as Equipes de Fiscalização diretamente envolvidas com a atividade de fiscalização sanitária, a qualquer tempo e de forma aleatória, o remanejamento de seus servidores.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação pertinente, não será admitida a recusa do servidor em atuar na forma contida no parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao responsável por cada núcleo de fiscalização sanitária a organização da movimentação de pessoal entre as unidades locais, bem como as convocações de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Art.99. Na hipótese de o servidor da Vigilância Sanitária ser direcionado para exercer função diversa da fiscalização, o mesmo deverá providenciar, imediatamente, a devolução dos talonários ou equipamentos em seu poder, da carteira de identidade funcional e do colete, bem como a descaracterização do seu carimbo.

Art.100. A inobservância das medidas ora estabelecidas será considerada como falta funcional e ensejará na responsabilização administrativa do servidor envolvido, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art.101. O sítio eletrônico da Prefeitura de Rondonópolis/Visa Municipal deverá conter a foto, com nome, matrícula e lotação de todos os servidores da vigilância sanitária pertencentes a seus quadros.

Art.102. A autoridade titular da Visa Municipal deverá difundir as medidas de transparência ora instituídas aos segmentos regulados e à população em geral, providenciando a sua ampla publicidade.

SUBSEÇÃO – X DA CONSTATAÇÃO AUTOMÁTICA

Art.103. A constatação Automática trata-se de um instrumento de ação fiscalizatória que enseja adoção de medidas de suspensão de alvará de funcionamento/localização, bem como da emissão de nota fiscal eletrônica pela Secretaria Municipal de Receita, mediante requerimento da Visa Municipal.

§ 1º A Vigilância Sanitária Municipal para auxiliar nas medidas de controle sanitário, em razão das ações de fiscalização sanitária com a expedição de notificação, licenciamento sanitário como requisito essencial para funcionamento e a implementação de medidas solicitadas prevenindo, assim a população do risco a saúde utilizar-se-á do mecanismo do sistema de processamento automático de registro via Sistema Sanitário, SVS e Tributário para aplicação da solicitação de suspensão de alvará de funcionamento/localização, bem como a emissão de nota fiscal eletrônica nos seguintes casos:



a) estabelecimentos funcionando sem licenciamento sanitário, nos casos de:

I – Licenciamento Inicial quando passados os prazos previstos no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 10.640/2019 após a emissão do primeiro alvará ou da autorização pela Secretaria Municipal de Receita, para aquelas atividades consideradas de médio risco sanitário.

II - anualmente, a partir de 16 de março, nos casos de renovação da licença sanitária, quando passados 30 (trinta) dias desta data.

b) quando do não cumprimento por parte dos estabelecimentos/empresas de duas ou mais notificações referentes as mesmas providências ou adequações e passados mais de 15 (quinze) dias da segunda notificação; respeitando os casos de estabelecimentos previstos na Lei Complementar Federal nº 126/2003, que tem a primeira visita como orientadora;

c) descumprimento da interdição cautelar ou como pena, medida imediata;

d) não cumprimento de termo de ajustamento de conduta, após o prazo estabelecido no referido termo.

§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento e expedição de nota fiscal eletrônica será até a regularização do licenciamento sanitário e da adoção das providências por parte das empresas;

§ 3º Nos casos em que a Equipe de Fiscalização entender que se pode lavar termo de ajustamento de conduta, será liberada Autorização sanitária provisória com prazo fixo para adequação por parte da empresa/estabelecimento.

CAPÍTULO - V DAS NORMATIZAÇÕES SANITÁRIAS COMPLEMENTARES

Art.104. Fica delegado ao Secretário Municipal de Saúde e ao Gerente de Vigilância Sanitária em conjunto, competência para editar regulamentos técnicos que disponham sobre:

I - exigências e sujeições recomendáveis, necessárias ou imprescindíveis ao funcionamento de estabelecimentos, considerando as especificidades existentes em cada segmento ou o ramo de atividade econômica abrangido pelo Código de Vigilância Sanitária e Código Tributário Municipal, Anvisa e Visa Estadual;

II - a aprovação dos roteiros de inspeção sanitária conforme previsto no presente instrumento, de modelos e formas de apresentação de documentos de instrução fiscalizatória e de termo de inspeção sanitária;

III - programas de inspeção dirigida e ações programáticas de baixo, médio e alto impacto;



IV - as medidas de transparência nas ações fiscalizatória e os modelos de carteira, emblema de fiscalização e uniforme, inclusive em matéria de remanejamento interno de pessoal lotado no Departamento de Visa Municipal;

V - os critérios objetivos para a cassação do licenciamento sanitário, na forma deste instrumento;

VI - os procedimentos para:

a) o registro de produtos e o trânsito agropecuário junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

b) o comunicado de início de fabrico de produtos dispensados de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

c) a realização de perícia de contraprova no Laboratório Oficial;

d) a emissão de relatório de inspeção ou vistoria e parecer técnico;

e) a análise de projetos arquitetônicos.

VII - a adesão do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Rondonópolis a sistemas de equivalência em âmbito nacional;

VIII - as formas de organização administrativa, com vistas ao perfeito cumprimento do Código de Vigilância Sanitária e da prestação de serviços de inspeção e operacionalidade do sistema e fluxo operacional do Departamento de Visa Municipal.

CAPÍTULO VI DO COMUNICADO DE INÍCIO DE FABRICO

Art.105. O produto alimentício dispensado de registro no órgão competente, somente poderá ser produzido, importado ou comercializado após o comunicado de início de fabricação pela empresa responsável, junto ao órgão sanitário municipal, que encaminhará cópia a Visa Estadual.

§ 1º O comunicado de que trata o *caput* deverá ser precedido de análise técnica e aprovação do rótulo do produto.

§ 2º O estabelecimento poderá ser inspecionado, a fim de se verificar o atendimento às boas práticas de fabricação.

§ 3º A realização da inspeção dependerá, isoladamente ou em conjunto, da natureza, do risco associado ao produto, da data da última inspeção e do histórico da empresa.



§ 4º Na hipótese da empresa não ser aprovada na inspeção, a mesma será notificada para adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I- suspensão da produção; e

II- interdição e suspensão da comercialização do produto.

CAPITULO – VII DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art.106. Após a visita do Fiscal Sanitarista e constatada irregularidade sanável no estabelecimento, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, sendo concedido prazo razoável para adequações, expedindo-se Autorização Sanitária Provisória - ASP.

CAPÍTULO - VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.107. Nos casos omissos poderá de forma suplementar e subsidiária ser utilizada a legislação técnica específica de abrangência estadual e federal.

Art.108. Ficam aprovados os anexos ao presente termo referente: Relação de Atividades Econômicas de Baixo Risco Sanitário para a Visa Municipal – anexo - I; Relação de Atividades Econômicas de Médio Risco Sanitário – Anexo – II; Relação de Atividades Econômicas de Alto Risco Sanitário – Anexo – III; Relação de Atividade Econômicas que necessitam de perguntas para definição do risco sanitário – Anexo IV; Relação de Perguntas para Definição do Risco Sanitário – Anexo - V; Auto Declaração para as empresas de médio risco e baixo sanitário – Anexo - VI; Auto Termo de Inspeção para as Empresas/Estabelecimentos de médio risco sanitário – Anexo - VII; glossário de definições de termos sanitários – Anexo- VIII.

Art.109. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário, em especial as que forem conflitantes com o Decreto do Executivo Municipal de nº 2.938, de 22/10/1997 e suas alterações e o Decreto nº 9.362, de 11/02/2020.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 01 de março de 2021.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



ANEXO I
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, “BAIXO RISCO A”, RISCO
LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

ITEM	Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente
1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango.	
2	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas.	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal.
3	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal.
4	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.	
5	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	
6	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas.	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
7	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates.	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
8	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
9	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias.	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal



10	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
----	-----------	---	---



11	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal.
12	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas
13	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	
14	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
15	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
16	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso Doméstico	
17	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Redação dada pela Resolução nº 59, de 21 de maio de 2020)	
18	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
19	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
20	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
21	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
22	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
23	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
24	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
25	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas Profissionais	
26	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	
27	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
28	1421-5/00	Fabricação de meias	



29	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
30	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
31	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
32	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	
33	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
34	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
35	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e não haja produção de peças de fibra de vidro
36	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
37	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que não haja operações de jateamento (jato de areia).
38	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
39	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
40	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e Vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental



41	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Desde que não haja armazenamento e/ou geração de resíduos químicos perigosos
42	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
43	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
44	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
45	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para Veículos	
46	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	
47	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
48	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas Industriais	
49	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
50	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
51	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para Escritório	
52	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores Agrícolas	
53	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-Ferramenta	
54	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
55	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
56	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	



57	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
58	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
59	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
60	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
61	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
62	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
63	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos Automotores	
64	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos Automotores	
65	4520-0/08	Serviços de capotaria	
66	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
67	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
68	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
69	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
70	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
71	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
72	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
73	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
74	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
75	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
76	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	



77	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
78	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
79	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
80	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
81	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
82	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
83	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
84	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras Publicações	
85	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados Anteriormente	
86	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
87	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
88	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e Refrigerante	
89	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares	
90	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
91	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
92	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	
93	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	
94	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de Armário	



95	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	
96	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
97	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	
98	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	
99	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	
100	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
101	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	
102	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	
103	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	
104	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	
105	4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
106	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de Informática	
107	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para Informática	
108	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
109	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
110	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
111	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
112	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
113	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
114	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	



115	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
116	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
117	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines.	
118	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
119	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
120	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
121	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
122	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
123	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
124	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
125	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
126	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
127	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
128	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	
129	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
130	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
131	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
132	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
133	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	



134	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
135	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
136	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
137	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
138	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
139	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	
140	4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
141	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
142	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
143	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
144	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
145	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
146	4761-0/01	Comércio varejista de livros	
147	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	



148	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
149	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e Fitas	
150	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
151	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
152	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
153	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	
154	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	
155	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
156	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
157	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
158	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
159	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
160	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
161	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
162	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
163	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
164	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
165	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
166	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
167	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
168	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
169	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	
170	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
171	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	



172	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
173	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
174	5590-6/03	Pensões (alojamento)	
175	5611-2/01	Restaurantes e Similares	
176	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	
177	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	
178	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
179	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
180	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
181	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
182	5811-5/00	Edição de livros	
183	5812-3/01	Edição de jornais diários	
184	5812-3/02	Edição de jornais não diários	
185	5813-1/00	Edição de revistas	
186	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
187	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
188	5912-0/01	Serviços de dublagem	
189	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
190	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	
191	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
192	6201-5/02	Web design	
193	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
194	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento,



			terapia (tratamento) para a saúde
195	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
196	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
197	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
198	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
199	6391-7/00	Agências de notícias	
200	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
201	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
202	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
203	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
204	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
205	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
206	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
207	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
208	6911-7/01	Serviços advocatícios	
209	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
210	6920-6/01	Atividades de contabilidade	
211	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
212	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
213	7111-1/00	Serviços de arquitetura	
214	7112-0/00	Serviços de engenharia	
215	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
216	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
217	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	



218	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
219	7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
220	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
221	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
222	7311-4/00	Agências de publicidade	
223	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
224	7319-0/02	Promoção de vendas	
225	7319-0/03	Marketing direto	
226	7319-0/04	Consultoria em publicidade	
227	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
228	7410-2/02	Design de interiores	
229	7410-2/03	Design de produto	
230	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
231	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
232	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
233	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
234	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
235	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	
236	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
237	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
238	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	



239	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
240	7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
241	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
242	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	
243	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
244	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
245	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
246	7729-2/03	Aluguel de material médico	
247	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
248	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
249	7911-2/00	Agências de viagens	
250	7912-1/00	Operadores turísticos	
251	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
252	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
253	8030-7/00	Atividades de investigação particular	
254	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
255	8219-9/01	Fotocópias	
256	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
257	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	



258	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
259	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
260	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
261	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
262	8299-7/07	Salas de acesso à internet	
263	8591-1/00	Ensino de esportes	
264	8592-9/01	Ensino de dança	
265	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
266	8592-9/03	Ensino de música	
267	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
268	8593-7/00	Ensino de idiomas	
269	8599-6/03	Treinamento em informática	
270	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
271	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
272	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
273	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
274	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
275	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
276	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	



277	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
278	9001-9/01	Produção teatral	
279	9001-9/02	Produção musical	
280	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
281	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	
282	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
283	9002-7/02	Restauração de obras de arte	
284	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
285	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
286	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	
287	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
288	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
289	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
290	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
291	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
292	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
293	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
294	9529-1/02	Chaveiros	
295	9529-1/03	Reparação de relógios	
296	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	



297	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
298	9529-1/06	Reparação de joias	
299	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados Anteriormente	
300	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
301	9609-2/02	Agências matrimoniais	

ANEXO – II
NIVEL DE RISCO SANITÁRIO – II (MEDIO RISCO)

ITEM	CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
1	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
2	3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
5	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
6	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
7	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
8	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
9	4622-2/00	Comércio atacadista de soja
10	4623-1/05	Comércio atacadista de cacão
11	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
12	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e



		condicionamento associada
13	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
14	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
15	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
16	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
17	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
18	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
19	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
20	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
21	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
22	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
23	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
24	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
25	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
26	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
27	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
28	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
29	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
30	4639-	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral



	7/01	
31	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
32	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
33	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
34	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
35	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
36	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
37	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
38	4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues
39	4722-9/02	Peixaria
40	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
41	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
42	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
43	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
44	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
45	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
46	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
47	4789-	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários



	0/05	
48	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49	5510-8/01	Hotéis
50	5510-8/02	Apart-hotéis
51	5510-8/03	Motéis
52	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
53	5590-6/03	Pensões (alojamento)
54	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
55	5611-2/01	Restaurantes e similares
56	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
57	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
58	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
59	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
60	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
61	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliary
62	7729-2/03	Aluguel de material médico
63	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
64	8513-9/00	Ensino fundamental
65	8591-	Ensino de esportes



	1/00	
66	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
67	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
68	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
69	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
70	8650-0/04	Atividades de fisioterapia
71	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
72	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
72	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
74	8690-9/03	Atividades de acupuntura
75	8690-9/04	Atividades de podologia
76	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
77	8711-5/05	Condomínios físicos residenciais para idosos e deficientes físicos
78	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
79	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
80	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
81	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
82	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
83	9602-	Cabeleireiros, manicure e pedicure



	5/01	
84	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
85	9603-3/02	Serviços de cremação
86	9603-3/03	Serviços de sepultamento
87	9603-3/04	Serviços de funerárias
88	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
89	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
90	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos

ANEXO – III
NÍVEL DE RISCO SANITÁRIO – III (ALTO RISCO)

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE - NÍVEL DE RISCO III
1	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
2	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
3	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
4	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
5	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
6	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
7	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
8	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto



9	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
11	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
12	1081-3/02	Torrefação e moagem de café
13	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
14	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
15	1099-6/02	Fabricação de pósalimentícios
16	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
17	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
18	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
19	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
20	1121-6/00	Fabricação de águasenvasadas
21	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
22	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
23	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
24	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
25	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
26	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos



27	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
28	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
29	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
30	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
31	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
32	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
33	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
34	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
35	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
36	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
37	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
38	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
39	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
40	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
41	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
42	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
43	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
44	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios



45	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
47	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
48	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
49	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliary
50	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
51	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas
52	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas
53	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
54	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
55	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
56	8511-2/00	Educação infantil – creche
57	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
58	8610-1/02	Atividadesdeatendimentoempronto-socorroeunidadeshospitalares paraatendimentoa urgências
59	8621-6/01	UTI móvel
60	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
61	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
62	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares



63	8630-5/04	Atividade odontológica
64	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
65	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
66	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
67	8640-2/02	Laboratórios clínicos
68	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
69	8640-2/04	Serviços de tomografia
70	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
71	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
72	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
73	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico-ECG, EEG e outros exames análogos
74	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos
75	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
76	8640-2/11	Serviços de radioterapia
77	8640-2/12	Serviços de hemoterapia
78	8640-2/13	Serviços de litotripsia
79	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
80	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente



81	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
82	8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
83	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
84	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
85	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
86	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
88	8730-1/01	Orfanatos
89	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
90	9603-3/05	Serviços de somatoconservação
91	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing

ANEXO - IV
RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO

Item	CNAE	DESCRIÇÃO	PERGUNTAS PARA DEFINIR RISCO
1	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas.	1
2	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	1



3	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não- comestíveis de animais.	2
4	1061-9/01	Beneficiamento de arroz.	3
5	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e Derivados.	1
6	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho.	1
7	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de Vegetais.	4
8	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem Vegetal não especificados Anteriormente.	1
9	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto.	1
10	1081-3/01	Beneficiamento de café.	1
11	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas.	1
12	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates.	1
13	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	1
14	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias.	1
15	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	5
16	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos Prontos.	1
17	1099-6/04	Fabricação de gelo comum.	6
18	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.).	1
19	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas.	1
20	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel.	7
21	1732-	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-	8



	0/00	cartão.	
22	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.	8
23	2014-2/00	Fabricação de gases industriais.	9
24	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente.	10
25	2029-1/00	Anteriormente.	10
26	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.	11 e 12
27	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes.	13,14
28	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso Industrial.	15
29	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.	16 e 17
30	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico.	18
31	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro.	19
32	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos Refratários.	20
33	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados Anteriormente.	21
34	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas.	22
35	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e Acessórios.	23, 24 e 25
36	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios.	26
37	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos.	27
38	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e Vassouras.	28



39	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e Profissional.	29
40	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive Decorativas.	30
41	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	31
42	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	32
43	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e Peças.	33
44	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal.	34
45	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional.	34
46	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant.	35
47	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.	35
48	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-Customizáveis.	36
49	7120-1/00	Testes e análises técnicas.	37
50	7500-1/00	Atividades veterinárias.	38
51	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.	39, 40, 41, 42, 43 e 44
52	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob Contrato.	45
53	8630-	Atividade médica ambulatorial restrita a	46



	5/03	consultas.	
54	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente.	46
55	8650-0/01	Atividades de enfermagem.	46
56	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.	46
57	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas Anteriormente.	46
58	9601-7/01	Lavanderias.	47
59	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.	46
60	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.	46



ANEXO – V
PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO DO ANEXO II
E III

Nº	TEXTO DA PERGUNTA
1	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?
2	O produto fabricado será comestível?
3	O beneficiamento do produto será industrial?
4	O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal?
5	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente?
6	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?
7	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?
8	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?
9	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?
10	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?
11	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno e embalagens que entram em contato com alimentos?
12	O resultado do exercício da atividade serão tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?
13	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
14	O resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam recursos no processo de síntese química destes compostos?
15	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?
16	Haverá a fabricação de preservativos?
17	Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?



18	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?
19	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?
20	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?
21	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?
22	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?
23	Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
24	Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
25	Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?
26	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?
27	Haverá fabricação de produto para saúde?
28	Haverá no exercício a fabricação de escova dental?
29	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar?
30	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?
31	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?
32	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral?
33	O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde?
34	Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade?



35	Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade?
36	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?
37	Haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária?
38	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?
39	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde?
40	Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas?
41	Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada?
42	Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante?
43	Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante?
44	Haverá a prestação de serviços de eliminação de micro- organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros?
45	Haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos?
46	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?
47	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?



ANEXO – VI
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**TERMO DE AUTO DECLARAÇÃO ATIVIDADE DE MEDIO
RISCO SANITÁRIO**

Eu, _____ representante da
empresa: _____ CNPJ / CPF
_____, com endereço a

ORDE M	DECLARO QUE:
01	Assumo responsabilidade civil, criminal e administrativa pela veracidade de todas as respostas e declarações registradas no Questionário de Médio Risco, e neste Ato Declaratório.
02	Tenho conhecimento e me submeto ao cumprimento da legislação sanitária pertinente ao ramo de atividade que será desenvolvido pela empresa sob minha responsabilidade.
03	Sou o responsável pela qualidade e validade dos produtos comercializados, dos serviços prestados, e das condições higiênico sanitária do estabelecimento.
04	Desconformidade ou discrepância entre as informações prestadas e a realidade constatada pela autoridade sanitária estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 135/2012 e decreto regulamentador.
05	O corpo fiscal sanitário, dentro do horário de funcionamento da empresa, poderá realizar inspeção fiscal sanitária para verificação das condições higiênicos sanitária do estabelecimento.
06	Os certificados, registros de rotinas, POPs e Manual de Boas Práticas, quando exigíveis, estarão sempre atualizados e disponíveis à fiscalização sanitária, sob pena de cancelamento da licença sanitária.
07	7.1.A empresa funcionará no horário das _____ h às _____ h. 7.2.Ocupará uma área de _____ (m ²)

Rondonópolis-MT _____ de _____ de _____

ASSINATURA/CARIMBO DA EMPRESA/CNPJ/MF



ANEXO – VII
AUTO TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
Processo nº _____/_____.

Razão Social:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:		
Nº total de colaboradores no estabelecimento:	Nº de gênero masculino:	Nº de gênero feminino:

1-ÁREA FÍSICA	Sim	Não	Não se aplica/justificativa
1.1.Espaço suficiente e condições de conforto para desenvolver as atividades.			
1.2.Local com Iluminação Suficiente.			
1.3.Local com Ventilação Natural e Climatizado.			
1.4.Pisos, Teto, Paredes ou divisórias em perfeito estado de conservação.			
1.5.Instalação elétrica com disjuntores/tomadas protegidas e sem partes vivas expostas.			
1.6.Local próprio para a guarda dos produtos e materiais de limpeza.			
1.7.Possui armário exclusivo para guarda dos pertences dos funcionários.			
1.8.O estabelecimento possui uma copa, em área totalmente isolada das demais áreas, com ponto de água e em boas condições de limpeza e higiene (refrigeração e aquecimento de alimentos).			
1.9.Instalações sanitárias atende quanto: higiene/limpeza gênero e quantidade de usuários.			
1.10.Estrutura de trabalho ergonômica e confortável.			
1.11.As escadas possuem corrimão para apoio.			
1.12.O espaço físico oferece algum risco adicional à saúde do trabalhador. Quais:			
1.13.Prateleiras, equipamentos, móveis e utensílios: condições gerais de conservação e higiene.			
1.14.Ambiente livre de materiais estranhos ou em desuso.			

2-ABASTECIMENTO DE ÁGUA	Sim	Não	Não se aplica/justificativa
2.1.Possui reservatório - Cisterna () Caixa d'água ()			
2.2.Sistema público de abastecimento.			
2.3.Ponteira/Poço com Tratamento.			



3-SISTEMA DE ESGOTO	Sim	Não	Não se aplica/justificativa
3.1.Fossa, filtro e sumidouro/clorador.			
3.2.Ligado à rede pública de coleta.			
4-ACONDICIONAMENTO E DESTINO DO LIXO	Sim	Não	Não se aplica/justificativa
4.1.Local para o acondicionamento do lixo junto ao alinhamento frontal, não obstruindo o passeio público.			
4.2.Resíduos sólidos acondicionados em embalagens plásticas devidamente fechadas em local limpo e com frequente manutenção.			
4.3.O tempo de permanência dos contentores nos logradouros públicos deverá ser próximo do horário de coleta.			
4.4.Utilização dos serviços de coleta do município.			

5-DOCUMENTOS	Sim	Não	Não se aplica/justificativa
5.1.Possui Programa Control Médico D Saúd e Ocupacional e o e e (PCMSO).			
5.2.Possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).			
5.3.Registro de limpeza da caixa de água a cada 6 meses.			
5.4.Registro de limpeza do sistema de climatização ou PMOC.			
5.6.Alvará do Corpo dos Bombeiros.			
5.7.Habite-se Prefeitura.			
5.8.Certificados de desinsetização e desratização (executado) por empresa com Alvará Sanitário). Guardar/Apresentar cópia do Alvará Sanitário juntamente com o certificado.			
5.9.Carteira de Saúde para manipulação de alimentos no local.			



5.10.Possui responsável técnico.			
5.1.Responsável técnico possui registro no Conselho de Classe. Informar o nº _____			
5.2.No conselho de classe o responsável técnico está registro nesta condição.			
5.3.Uma foto digital de indentificação/frente; 5.4.Uma foto digital do local de fabricação; 5.5.Uma foto digital de todos os equipametos utilizados.			Trazer no pen driver ou envia para o endereço da Visa Municipal com identificação.

Observações:

1. Este roteiro poderá ser revisto, sempre que necessário, de acordo com as determinações da Autoridade de Saúde.
2. O preenchimento deste documento deve ser preferencialmente de forma eletrônica ou datilografada.

Assinatura do responsável ou representante legal da empresa.

DECLARO QUE OS DADOS ACIMA DESCRITOS CONDIZEM COM A VERDADE.

DECLARO, ainda, ter conhecimento de que:

a) caso seja comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou de qualquer documento ou se restar evidenciada a inobservância de quaisquer preceitos legais ou regulamentares à concessão, será cassada a licença sanitária;

b) havendo constatação de qualquer discrepância entre o informado pelo requerente e a realidade existente no estabelecimento, o infrator estará sujeito às penalidades e sanções previstas na legislação vigente, observada a gravidade do caso;

c) os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, por meio de vistorias e de solicitação de documentos, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitam o licenciamento, a veracidade das informações prestadas no decorrer do procedimento de licenciamento e o cumprimento das obrigações tributárias.

Data de preenchimento: _____/_____/_____



Dados do responsável pelo
preenchimento:

CPF/MF:	Nome Completo:
<input type="checkbox"/> Proprietário <input type="checkbox"/> Sócio <input type="checkbox"/>	
Representante legal com procuração anexar.	

Assinatura do Responsável pelo preenchimento:

ANEXO – VIII – GLOSÁRIO

I – ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II – **atividade econômica:** o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla);

III– **autoridade sanitária:** servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

IV– **boas práticas sanitárias:** conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

V– **empresa:** unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

VI– **estabelecimento:** local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício.

VII– **grau de risco:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

VIII– **gerenciamento de risco sanitário:** aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos.

IX– **inspeção sanitária:** vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

X– **licenciamento sanitário:** etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;



XI– **licença sanitária**: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

XII– **responsável legal**: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XII– **produto artesanal**: produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

XIII - **atos públicos de liberação de atividades econômicas**: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

XIV - **empresário**: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

XV - **estabelecimento empresarial**: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XVI - **licença provisória**: documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade, podendo possuir outras denominações, desde que possua a mesma função, e não se funde com a licença sanitária.



LEI Nº 11.307, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rondonópolis-MT.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 11 de março de 2021;
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

PORTARIA Nº 28.197 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º: Alterar o art. 1º da portaria 24.958 de 13 de novembro de 2019, que designa membros para compor a **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**, que passa a vigorar com os servidores abaixo relacionados:

Presidente: Joabe Teixeira de Oliveira – matrícula nº 111090

Membro: Marcos Donizete Constantino – matrícula nº 134643

Membro: Éder de Oliveira - matrícula nº 186066

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 11 de março 2021.

105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

PORTARIA Nº 28.158, DE 02 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

Art.1º Nomear THAISANGELA CARITA DA SILVA para exercer o cargo em Comissão Técnica de Enfermagem - PSF Parque Universitário, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 08/03/2021.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 02 de março de 2021.
105º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA SEMMA Nº15/2021, 12 de março de 2021 que dispõe sobre a realização de leilão presencial simples das madeiras apreendidas e doadas pelo Poder Judiciário a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de aplicações em programas ambientais e, dá outras providências.

LEANDRO BERNARDO LEITE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no termo da lei complementar Municipal 0012/2002 (código Ambiental de Rondonópolis

CONSIDERANDO... que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é fiel depositária judicial das madeiras ilegais apreendidas em Rondonópolis-MT; CONSIDERANDO... que no perdimento judicial, a madeira apreendida tem sido doada a SEMMA MUNICIPAL onde o produto ou valor arrecadado, com base no valor da avaliação judicial, será depositado em conta indicada pela Secretária Municipal do Meio Ambiente para utilização em projetos e programas ambientais em Rondonópolis, e também para suprir necessidades do órgão ambiental;

CONSIDERANDO... que os princípios constitucionais da administração pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência nos impõe a obrigatoriedade em dar transparência e impessoalidade quanto à maneira de negociação dos ditos lotes de madeiras a terceiros interessados;

INFORMO:

Art. 1º O 57º leilão presencial simples que será realizado no pátio do depósito de madeira apreendida localizado ao lado da SEMMA MUNICIPAL, situada a Avenida Poguba, Quadra 33 lotes 6/8, Vila Goulart, no dia 24 de março de 2021, às 08 (oito) horas, e terá como pregoeiro oficial o dirigente da pasta ou outro servidor por ele indicado, que o fará utilizando como base para o lance inicial, o valor da metragem cubica de cada lote, aferido pela avaliação judicial constante nos autos de cada lote doado pelo Poder Judiciário.

§ 1º – A relação dos lotes de madeiras que vão a leilão, encontra-se no mural do depósito de madeira apreendida para conhecimento do público interessado, onde consta a quantidade total da metragem cubica, tipo de madeira, essências, estado de conservação, valor da metragem e o valor total da avaliação judicial.

§ 2º - O primeiro ofertante/comprador terá prazo máximo de 48 horas para efetuar o depósito em conta indicada pela Secretária Municipal de Meio, apresentando em seguida o comprovante para aferição por meio do extrato bancário, onde será lavrada e expedida ao adquirente a declaração de venda e termo de retirada.

§ 3º - Esgotado o prazo de 48 horas, sem que o primeiro ofertante tenha efetuado o depósito do valor do lance ofertado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, será comunicado ao segundo ofertante para que assim o faça, onde sendo esgotado prazo idêntico ao do primeiro, sem êxito, tal lote será levado a novo leilão.

§ 4º - Após a expedição da declaração de venda e termo de retirada do lote leiloado, o adquirente terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para retirá-lo do depósito de apreensão, devendo pagar diária de R\$ - 100,00 (cem reais), em caso de desobediência, que será recolhido na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º É de inteira e total responsabilidade do adquirente arcar com a regularização/legalização do lote arrematado, através de Guia Florestal e/ou pagamento de taxas junto à SEFAZ/MT.

LEANDRO BERNARDO LEITE
Secretária Municipal de Meio Ambiente
SEMMA



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

RESCISÃO

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
437/2020	DANIELLE DE SOUSA	1.122,00	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	12/02/2020 A 31/03/2021	156

RESCISÃO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 437/2020, A PARTIR DO DIA 31/03/2021.

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
718/2020	DEBORA CRISTINA GOMES	1.122,00	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	12/02/2020 A 31/03/2021	156

RESCISÃO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 718/2020, A PARTIR DO DIA 31/03/2021.

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
009/2021	GUSTAVO HENRIQUE BRANDAO LEMES	1.122,00	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	08/01/2021 A 18/03/2021	156

RESCISÃO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 009/2021, A PARTIR DO DIA 18/03/2021.

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
033/2021	LINDACIR ALENCASTRE ROCHA SILVA	1.122,00	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	11/01/2021 A 31/03/2021	156

RESCISÃO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 033/2021, A PARTIR DO DIA 31/03/2021.

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍODO	DOTAÇÃO
023/2021	MARIA EDUARDA BATOCHIO PEREIRA	1.122,00	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	04/01/2021 A 31/03/2021	156

RESCISÃO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 023/2021, A PARTIR DO DIA 31/03/2021.

Rondonópolis/MT, 12 de Março de 2021

MARIA DE FATIMA RESENDE
GERENTE DE DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

RESCISÃO

N.º CON	CONTRATADO	VALOR	SECRETARIA	PERÍOD O	DOTAÇÃO
042/2021	ANDRIELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA	1.122,00	SEC. MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL	14/01/2021 A 31/03/2021	1063

RESCISÃO POR TERMINO CONTRATUAL, DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 042/2021, A PARTIR DO DIA 31/03/2021.

Rondonópolis/MT, 12 de Fevereiro de 2021

MARIA DE FATIMA RESENDE
GERENTE DE DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO



RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇO Nº 83/2020”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 83/2020, tendo como objeto: “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA SEGUINTE OBRA: “EXECUÇÃO DE PROCESSO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NAS UNIDADES: EMEF TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, EMEF IRMÃ ELZA GEOVANELLA, EMEFR 14 DE AGOSTO, EMEIF ROSALINO ANTONIO DA SILVA E EMEF PRINCESA ISABEL, TODAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENVIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”, que após a análise detalhada da documentação e propostas apresentadas pelas empresas participantes, foi considerada HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, a empresa:

TIAGO FELIPE MATTOS RIBEIRO - ME, no valor total da obra de R\$: 670.458,21 (Seiscentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

Rondonópolis-MT, 10 de março de 2021.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente de Comissão de Licitação



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 125 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Altera a portaria 58/2019 do dia 18/04/2019, que dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sra. **BRUNA FERNANDES GRILLANDA**, Engenheira Civil, CREA n. **MT043300** servidora pública desta Secretaria, matrícula n.º- 205354, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do **Contrato nº 652/2020 – Item nº 01 para Aquisição de Aduelas de Concreto Armado Seção 2,00 X 2,00 x 1,00 M Esp. 15 Cm, Tipo 2, Aterro 1,00 A 2,50 m, Seção Fechada, Encaixa Tipo (Macho/Fêmea), conforme ABNT NBR 15396, no município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:
Rondonópolis – MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretaria Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 130 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sr. **VICTOR ARAUJO RODRIGUES**, Engenheiro Civil, CREA-MT n.º **045662**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1557647, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do **Contrato nº 1033/2020 – Pavimentação Asfáltica Capa Selante Tipo TSD, localizada nas Ruas A, B e F, no Jardim Santa Rosa e nas ruas Paraná e Projetada – Antigo Aeroporto, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 127 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sr. **VICTOR ARAUJO RODRIGUES**, Engenheiro Civil, CREA-MT n.º **045662**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1557647, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do **Contrato nº 176/2020 – Conservação de guias e sarjetas e instalações de canaletas simples em concreto em diversos bairros, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 128 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sr. **VICTOR ARAUJO RODRIGUES**, Engenheiro Civil, CREA-MT n.º **045662**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1557647, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do **Contrato nº 587/2018 – Prestação de serviços de drenagem de águas pluviais no Bairro Alfredo de Castro Araújo, nas seguintes localidades: rua 05 C; 13, I, 11, 32 E rua Pedro de Lara, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 129 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento provisório e definitivo ao final do cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º - Designar o Sr. **VICTOR ARAUJO RODRIGUES**, Engenheiro Civil, CREA-MT n.º **045662**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1557647, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do **Contrato nº 929/2020 – Execução de canal de drenagem, localizado na Vila Boa Esperança na intersecção com a futura Avenida Beira Rio, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilatações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se:

Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 131 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento ao final cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. **FERNANDO DE CASTRO FRANCO COSTA**, Engenheiro Civil, CREA n.º **MT044415**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1559043.1, para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo e Designar o Sr. **GUSTAVO DE CASTRO FRANCO COSTA**, Engenheiro Civil, CREA n.º **MT046783**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1559182.1, para exercer as funções de acompanhamento **corresponsável** de fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, o objeto do **Contrato n.º 777/2020 – Reforma de Imóvel Público, localizado na Rua Edgar Armond, 237, Sagrada Família, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se:
Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 126 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de contrato, bem como, firmar o termo de recebimento ao final cumprimento contratual.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA, Secretária Municipal de Infraestrutura no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade atender aos dispositivos dos artigos 58 e 67 da lei 8.666/93 acerca da fiscalização e acompanhamento contratual:

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. **GUSTAVO DE CASTRO FRANCO COSTA**, Engenheiro Civil, CREA n.º **MT046783**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º 1559182.1, para exercer as funções de acompanhamento **corresponsável** e fiscalização e ao final da obra firmar Termo de Recebimento Provisório e Definitivo o objeto do **Contrato n.º. 754/2020 – Reforma do Centro Comunitário, Localizado na Rua Dulcineia Cascão Barbosa, esquina com a Rua Paulo Fernando Baram Campos, no bairro Vila Mineira, no Município de Rondonópolis - MT.**

Art. 2º - Esta portaria tem validade até a entrega definitiva do objeto contratado. Considerando os prazos contratuais e dilações de prazos caso necessárias e devidamente justificadas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpre-se:
Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

CLAUDINE LOGRADO FANAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
VIA ON- LINE.**

A Presidente do **SISPMUR**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto Social do Sindicato e legislação pertinente e de acordo com os *dispositivos Decreto nº 9.407, de 17 de março de 2020, prorrogando a suspensão pelos Decretos 4.659, de 19 de março de 2020 e Decreto nº 9.443, de 31 de março de 2020; CONVOCA os SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, para Assembleia on-line a ser realizada no dia 17 de MARÇO de 2021 (QUARTA-FEIRA) as 19 horas, realizado de forma de Live que será disponibilizada através das plataformas Facebook e YouTube, através do endereço: <https://www.facebook.com/Sispmur/live/> ou https://www.youtube.com/channel/UCbyR2v3J_slpuATclB8Zqnv/featured?view_as=subscriber, com 1ª (primeira) chamada para verificação do quórum de filiados às 19h00, e, em 2ª (segunda) e última chamada às 19h15min, com qualquer número de filiados.*

ORDEM DO DIA

1. **ELEIÇÃO DO SERV SAÚDE E IMPRO para o triênio 2021/2023 e aprovação de uma Minuta de Projeto de Lei.**

Rondonópolis, 12 de março de 2021.

Geane Lina Teles
PRESIDENTE DO SISPMUR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

RESOLUÇÃO Nº 42 de 12 de março de 2021.

Resolve Redesignar a Comissão Permanente de Patrimônio, como segue.

O senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e a Senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da **Constituição Federal** artigo 13 do **Estatuto Social** e as demais normas aplicáveis, resolvem:

Art. 1º - Redesignar a Comissão Permanente de Patrimônio, que passará a ser composta pelos seguintes servidores:

Presidente: Aldino José Soret Hunger

Membro: Alessandro Vicente Rodrigues

Membro: Claudiney Paulo De Jesus

Membro: Débora Larissa Dias De Souza

Membro: Elcy Santos Moraes

Membro: Junio Pereira Da Silva

Art. 2º - Autorizar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a título de gratificação temporária, para os funcionários acima relacionados

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir do dia 12 de março de 2021.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 12 de março de 2021.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
Diretora Administrativa e Financeira

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 17.905



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

RESOLUÇÃO Nº 41 de 12 de março de 2021.

Resolve Redesignar a Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio para modalidade Pregão, como segue.

O senhor **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e a Senhora **DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES**, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da **Constituição Federal** artigo 13 do **Estatuto Social** e as demais normas aplicáveis, resolvem:

Art. 1º - Redesignar a Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio, em atendimento às exigências dadas pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passando a ser composta pelos servidores abaixo relacionados:

Presidente: Mailson De Souza Oliveira

Membro: Crislane Reis Alves

Membro: Marcelo Dos Santos Rufino

Membro: Rafael Araujo Campos Silva

Membro: Jorcilon Gobbis Gonçalves de Araújo

Art. 2º - Designar os servidores abaixo, para Pregoeiro e Equipe de Apoio na modalidade de licitação denominada Pregão, em atendimento às exigências dadas pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, conforme segue:

Pregoeiro: Mailson De Souza Oliveira

Equipe de apoio:

Crislane Reis Alves

Marcelo Dos Santos Rufino

Rafael Araujo Campos Silva

Jorcilon Gobbis Gonçalves de Araújo

Art. 3º - Autorizar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a título de gratificação temporária, para os funcionários acima relacionados.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 12 de março de 2021.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se, archive-se.

Rondonópolis/MT, 12 de março de 2021.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Diretor Presidente

DARCIADAIANY DOS SANTOS PAES
Diretora Administrativa e Financeira

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 17.905



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
VIA ON- LINE.**

A Presidente do **SISPMUR**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto Social do Sindicato e legislação pertinente e de acordo com os *dispositivos Decreto nº 9.407, de 17 de março de 2020, prorrogando a suspensão pelos Decretos 4.659, de 19 de março de 2020 e Decreto nº 9.443, de 31 de março de 2020 e amparado pela Lei nº 14.010/20 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19);*

CONVOCA os SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, para Assembleia on-line a ser realizada no dia 17 de MARÇO de 2021 (QUARTA-FEIRA) as 19 horas, realizado de forma de Live que será disponibilizada através das plataformas Facebook e YouTube, através do endereço:

<https://www.facebook.com/174504739781412/posts/732986907266523/> ou https://www.youtube.com/watch?v=neSL5_mckdA, conforme dispõe a Lei n.14.010/20 em seu, Art. 5º. A assembleia geral, inclusive para os fins do [art. 59 do Código Civil](#), até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

com 1ª (primeira) chamada para verificação do quórum de filiados às 19h00, e, em 2ª (segunda) e última chamada às 19h15min, com qualquer número de filiados.

ORDEM DO DIA

- 2. ELEIÇÃO DO SERV SAÚDE E IMPRO para o triênio 2021/2023, de acordo com a Lei 4.616/2005;**

Rondonópolis, 12 de março de 2021.

**p/Geane Lina Teles
PRESIDENTE DO SISPMUR**



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO OBRIGATÓRIA DO MAQUINÁRIO NOVO PERTENCENTE A FROTA DA CODER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS, DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA DO FABRICANTE, ATRAVÉS DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS, DE RETROESCAVADEIRA JCB MODELO 3CX, ANO/MOD. 2020, PÁ CARREGADEIRA JCB MODELO 422ZX, ANO/MOD. 2019 E CARREGADEIRA COMPACTA JCB SSL 250 ANO/MOD. 2020, REVISÕES PERIÓDICAS DE: 1.000 HORAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA EMPRESA CODER-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, conforme termo de referência, com fulcro no Art. 24, Inciso XVII da Lei Federal nº 8.666/93 e consonância com o parecer jurídico, acostado aos autos, exigência do Art. 38, inciso VI da mesma Lei.

Nome do Credor: DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA

CNPJ Nº: 33.086.529/0001-29

Valor Total: R\$ 17.317,63 (Dezessete Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Sessenta e Três Centavos).

Rondonópolis - MT, 11 de março de 2021.

Argemiro José Ferreira de Souza
Presidente

Darciadaiany dos Santos Paes
Diretora Adm/Financeira

Fernando Ferreira Silva Becker
Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Código:364/2021

DIORONDON nº 4.898, de 10 de março de 2021, página 60.

ONDE SE LÊ:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
353/2021	1556594	Karol Flores do Prado	Analista Instrumental	29 dias – a partir do dia 06/03/2021 – Prorrogação de Licença Médica.

LEIA-SE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
353/2021	1556594	Karol Flores do Prado	Analista Instrumental	29 dias – a partir do dia 06/03/2021 – Prorrogação de Licença Médica.

Rondonópolis, 12 de março de 2021.

Antonio Machado dos Santos
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA Nº. 107 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

RODRIGO FERREIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR as servidoras;

Silvania Francisca de Farias, CPF nº 875.476.351-72, RG nº 12735272 SSP/MT, Cargo: Atendente Administrativo, CNH: 04425325928 - Categoria: B, Validade: 28/07/2025;

Leidianne Faria Ferreira, CPF nº 016.001.341-06, RG nº 14948184 SSP/MT, Cargo: Técnica de Enfermagem, CNH: 04447052945 - Categoria: AB, Validade: 05/08/2023;

Fabiana Silva Batista, CPF nº 002.845.451-04, RG nº 95829210 SESP/PR, Cargo: Técnica de Enfermagem, CNH: 06770874574 - Categoria: AB, Validade: 15/05/2021;

a conduzirem os veículos pertencentes ao patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, dentro da autonomia de sua CNH.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, 12 de março de 2021.

RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de MATO GROSSO, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, realizada no dia 11/03/2021 às 09:30 horas (Horário De Brasília), no sítio: <https://bllcompras.com>, tendo como objeto: **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REFORMA, OBJETIVANDO ATENDER A DEMANDA EMERGENCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.”** Que após a análise detalhada das propostas pelas empresas participantes, foram consideradas classificadas e vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

Item	Licitante Vencedor	Total por Item R\$
1	LOTE DESERTO	XXXXXX
2	LOTE DESERTO	XXXXXX
3	DIPAR FERRAGENS EIRELI	66.300,00
4	LOTE DESERTO	XXXXXX
5	LOTE DESERTO	XXXXXX
6	LOTE DESERTO	XXXXXX
7	LOTE DESERTO	XXXXXX
8	LOTE DESERTO	XXXXXX
Total Licitado R\$		66.300,00

Rondonópolis-MT, 12 de Março de 2021.

José Eduardo de Souza Siqueira
Pregoeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º18/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 18/2021**, com fulcro no parecer jurídico n.º141/2021/GAB/PGM, autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **GOLD LIFE EMERGÊNCIAS LTDA**, inscrita no CNPJ:18.705.033/0001-00 e NIRE/SP nº35.227.732.561, com sede à Rua Almirante Lobo, nº1100, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP:04.212-001.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIFICOS PARA LEITOS DE UTI PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ANTÔNIO DOS SANTOS MUNIZ, INCLUINDO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$650.700,00(seiscentos e cinquenta mil e setecentos reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão Mato Grosso**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 12 de Março de 2021.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



**AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 21/2021
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público e oficial para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará a tomada de preço em epígrafe às **09:00 horas** do dia **30 (trinta) de março de 2021**, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.º 01 e 02, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL**, respectivamente, para aquisição do seguinte objeto: **“REFORMA DO POSTO DE SAÚDE TRÊS PONTES, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE RONDONÓPOLIS - MT, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENVIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ANEXO AO EDITAL”.**

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das **13:00 às 17:00 horas** em dias úteis, ou solicitar através do licitacaorondonopolis@hotmail.com, ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 12 de Março de 2021.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente da Comissão de Licitação



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021”**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 05/2021, tendo como objeto: “REFORMA DA UMEI CHARMENE ROSA DA SILVA, LOCALIZADA NA RUA GETÚLIO VARGAS, JARDIM NILMARA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENVIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ANEXO AO EDITAL”, que após a análise detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes, a comissão de licitação julgou inabilitadas as seguintes empresas:

MATRIX CONSTRUÇÕES LTDA- ME, atendeu todos os itens do certame encontra-se **HABILITADA**.

As empresas **JRM CONSTRUÇÕES EIRLI - ME**, não atendeu os itens 2, b e d1 da Qualificação Técnica parte integrante do instrumento convocatório, ficando assim **INABILITADA**. **R. ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, não atendeu o item 6.2.3 do instrumento convocatório e também não atendeu o item 2 da Justificativa de Qualificação Técnica parte integrante do instrumento convocatório, ficando assim **INABILITADA**. **PRESTADORA DE SERVIÇOS J. S. CONSTRUTORA**, não atendeu os itens 4 da Qualificação Econômica Financeira e 2, b, 3 da Qualificação Técnica parte integrante do instrumento convocatório, ficando assim **INABILITADA**.

A Comissão de Licitação informa aos representantes das empresas supracitadas, que transcorrido o prazo recursal, proceder-se-á abertura dos envelopes contendo a proposta comercial das empresas habilitadas no dia **19 de março de 2021, às 14:00 horas**, no mesmo local da abertura, no caso de recurso administrativo o dia da abertura ficará suspenso e ao final do recurso será publicado a nova data de abertura das propostas.

Rondonópolis-MT, 11 de março de 2020.

Paula Cristiane Moraes Pereira
Presidente Da Comissão De Licitação



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.900 de 12 de março de 2021, Sexta-feira.

ANEXO XIX
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSAIS RELATIVAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
MÊS/ANO: MARÇO

N.º CON	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR CONTRATO	DATA VIGENCIA	Nº NE/ANO	VALOR EMPENHADO	PROC. LICITATÓRIO	Nº CONVÊNIO
137/2021	11/03/21	CODER	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO COM MICRO REVESTIMENTO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS JUNTO A SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE RONDONÓPOLIS-MT	R\$ 8.208.272,13 GLOBAL	14 MESES DE VIGÊNCIA E 12 MESES DE EXECUÇÃO			DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2021	

Rondonópolis-MT, 12 de Março de 2021.

Departamento de Contratos Administrativos
Celia Regina F. Andrade Rebelato